

# O Quadro Legal



Para Impostos em  
Moçambique

No. 1 Sistema Geral

Edição II  
Dezembro  
2011



**USAID**  
DO POVO AMERICANO

**SPEED**  
Por Melhor Ambiente  
De Negócios

**Deloitte.**



## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. GLOSSÁRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>3. CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PERIÓDICAS DO CONTRIBUINTE .....</b>	<b>7</b>
<b>4. O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL .....</b>	<b>10</b>
4.1. Noções Introdutórias .....	10
4.2. Princípios e Conceitos Gerais que Informam o Sistema Tributário Vigente .....	12
4.3. Evolução Recente do Sistema e Quadro dos Impostos Actualmente em Vigor .....	18
<b>5. OS IMPOSTOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>21</b>
5.1. Principais Impostos do Estado .....	21
5.1.1. Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRPC)	21
5.1.2. Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS)	23
5.1.3. Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)	24
5.1.4. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	24
5.1.5. Outros Impostos sobre a Despesa	27
5.1.5.1 Imposto sobre Consumos Específicos	27
5.1.5.2 Direitos Aduaneiros	28
5.1.5.3 Taxa sobre os Combustíveis	28
5.1.6. Impostos sobre a Transmissão da Propriedade	29
5.1.6.1 Imposto sobre as Sucessões e Doações	29
5.1.6.2 Sisa	30
5.2. Outros Impostos do Estado .....	31
5.2.1. Imposto sobre Veículos	31
5.2.2. Imposto do Selo	32
5.2.3. Imposto de Reconstrução Nacional	33
5.3. Sistema Tributário Autárquico .....	34
5.3.1. Imposto Pessoal Autárquico	34
5.3.2. Imposto Predial Autárquico	34
5.3.3. Taxa por Actividade Económica	35
5.3.4. Imposto Autárquico sobre Veículos	36
5.3.5. Imposto Autárquico da Sisa (Sisa Autárquica)	36
5.3.6. Contribuição de Melhorias	36
5.3.7. Outros Tributos Municipais	37
5.3.7.1 Taxas por Licenças Concedidas:	37
5.3.7.2 Tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços:	38
5.4. Regimes Tributários Especiais .....	38



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

5.4.1.	Imposto Especial sobre o Jogo	39
5.4.2.	Impostos específicos da actividade mineira	39
5.4.2.1	Imposto sobre a Produção Mineira	40
5.4.2.2	Imposto sobre a Superfície	40
5.4.2.3	Imposto específico da actividade petrolífera	41
5.4.3.	Zonas Francas Industriais (ZFI) e Zonas Económicas Especiais (ZEE)	41
<b>6.</b>	<b>A CONTABILIDADE E O SISTEMA FISCAL</b>	<b>44</b>
<b>7.</b>	<b>GARANTIAS GERAIS E MEIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE</b>	<b>49</b>
<b>8.</b>	<b>PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS A PRESTAÇÕES</b>	<b>53</b>
<b>9.</b>	<b>COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS</b>	<b>54</b>
<b>10.</b>	<b>ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>56</b>
<b>11.</b>	<b>LISTA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RELEVANTE</b>	<b>59</b>
11.1.	Enquadramento Geral	59
11.2.	IRPC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	60
11.3.	IRPS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	61
11.4.	ISPC – Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes	61
11.5.	IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado:	61
11.6.	ICE – Imposto sobre Consumos Específicos	62
11.7.	Direitos Aduaneiros	63
11.8.	Imposto sobre os combustíveis	63
11.9.	Outros Impostos do Estado	63
11.10.	Sistema Tributário Autárquico	64
11.11.	Incentivos Fiscais, Investimento e Regimes Especiais	64
<b>12.</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>66</b>

---



### 1. INTRODUÇÃO

A presente publicação tem como objectivo fornecer uma breve introdução do sistema tributário, em vigor no País, incluindo:

- Calendário das principais obrigações do contribuinte;
- Noções introdutórias que facilitem a compreensão dos conceitos que informam qualquer sistema tributário;
- Enumeração dos grandes princípios e conceitos em que se alicerça o actual sistema tributário;
- Enumeração dos impostos e outros tributos que o integram e bem assim uma breve referência à respectiva evolução recente;
- Descrição do conteúdo e funcionamento de cada um dos tributos do sistema;
- Abordagem de algumas matérias seleccionadas, designadamente:
  - a contabilidade e o sistema fiscal;
  - as garantias gerais e os meios de defesa do contribuinte;
  - a organização dos serviços da administração tributária.

O presente manual é uma versão actualizada – **Versão V02** – contendo as alterações decorrentes da introdução de nova legislação com impacto nos impostos integrados no Sistema Tributário Nacional e no Sistema Tributário Autárquico.

Porque o conjunto das matérias abordadas é de natureza especialmente complexa e dada a relativa brevidade desta publicação, a respectiva utilização não deve ser entendida em caso algum como dispensando a consulta dos textos legais relevantes e/ou a obtenção de parecer profissional nos casos concretos que o motivem, tendo em conta a crescente complexidade das relações económicas que se submetem a qualquer sistema tributário.

Nossos agradecimentos são devidos não só à USAID que patrocinou a actualização desta edição, mas para GIZ - Cooperação Técnica Alemã para o seu apoio no desenvolvimento do sub-série do Quadro Legal para Impostos.



### 2. GLOSSÁRIO

#### Acrónimos:

**ATM** – Autoridade Tributária de Moçambique, criada pela Lei nº 1/2006, de 22 de Março

**DAF** – Direcção de Área Fiscal

**DGA** – Direcção Geral de Alfandegas, uma das unidades orgânicas que integram a ATM, com jurisdição em todo o espaço aduaneiro do País

**DGI** – Direcção Geral de Impostos, unidade orgânica da ATM

**ICE** – Imposto sobre Consumos Específicos

**IRPC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**IRPS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**INSS** – Instituto Nacional de Segurança Nacional

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**NUIT** – designa abreviadamente o Número de Identificação Tributária, atribuído nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52/2003, de 24 de Dezembro

**ZFI** – Zona Franca Industrial definida pela Lei n.º 3/93, de 24 de Junho (Lei do Investimento)

#### Definições:

**Actividade Económica** – engloba qualquer actividade de produção, comércio, ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

**Área Fiscal** – designa cada uma das circunscrições territoriais em que se encontra dividido o País para efeitos de cobrança de impostos e cadastro dos contribuintes.

**Direcção de Área Fiscal** – designa a entidade a quem estão conferidas as tarefas de cobrança de impostos e cadastro dos contribuintes no território da respectiva área fiscal (vulgarmente também conhecidas por “repartições de Finanças”).

**Direcção da Área Fiscal Competente ou Recebedoria da Fazenda Competente ou Serviços Tributários Competentes** – Direcção do Ministério das Finanças localizada na área onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, a do domicílio.

**Isenções Objectivas** – são isenções que se aplicam sobre determinados produtos finais (nacionais ou importados) independentemente do sujeito passivo.

**Isenções não Objectivas** – são isenções que se aplicam ao passivo, independentemente dos seus produtos finais (nacionais ou importados).

**Representante Fiscal** – é a pessoa designada legalmente para representar um contribuinte não residente.



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

**Sisa** – designa o imposto do mesmo nome, incidente sobre a transmissão de imóveis a título oneroso.

**Território Nacional** – abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

**Tributo** – designa genericamente uma receita do Estado de natureza fiscal, compreendendo designadamente os impostos, os direitos aduaneiros, as taxas e licenças, com exclusão das receitas patrimoniais.

**Zona Rural** – toda a zona pertencente ao campo ou que se situa fora das zonas autarcizadas<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Alínea r) do n.º1 do art. 1º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Dezembro



### 3. CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PERIÓDICAS DO CONTRIBUINTE

Relativamente aos principais impostos – **IVA, IRPS, IRPC, ICE** – é o seguinte o calendário de obrigações relevantes do contribuinte, incluindo as contribuições obrigatórias para o sistema de segurança social (INSS):

#### Obrigações de periodicidade mensal:

Dia	Obrigações	Legislação Aplicável
10	Termo do prazo de entrega da contribuição para a segurança social	Instruções do INSS
20	Entrega das quantias retidas na fonte, a título de IRPC e IRPS no mês anterior – IRPC M/39, IRPS M/19	Art. 29 do Regulamento do IRPS e Art. 45 do Regulamento do IRPC
Último dia útil	Entrega da declaração periódica Modelo A relativa às vendas processadas no mês anterior, conjuntamente com a entrega do montante de IVA que seja devido no mesmo período	Art. 32 do Código do IVA,
	Entrega de declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado	Nº 3 do Art. 10 do Código do ICE

#### Obrigações de periodicidade anual:

Mês	Obrigações	Legislação Aplicável
Janeiro	Entrega aos titulares do respectivo rendimento, de documento comprovativo a processar, até ao dia 20, pelas entidades devedoras de quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRPS ou IRPC	Alínea b) do Nº 1 do Art. 44 do Regulamento do IRPS
Março	Termo do prazo de entrega à DAF (Janeiro a Março), a efectuar pelas entidades que no ano anterior hajam efectuado o pagamento de quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRPS ou IRPC, da declaração M20H	Alínea c) do Nº 1 do Art. 44 do Regulamento do IRPS
	Termo do prazo de entrega de declaração comprovativa dos rendimentos e das retenções na fonte efectuadas por entidades devedoras de	Nº 6 do Art. 44 do RIRPS



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

	rendimentos a sujeitos passivos não residentes (M20-I)	
Março	Termo do prazo de entrega de declaração comprovativa dos rendimentos sujeitos à taxa liberatória, cujos titulares beneficiam de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa	Alínea a) do Art. 45 do RIRPS
	Termo do prazo de entrega da Declaração de Rendimentos (anual) M/10 e M/10V (Janeiro a Março), no caso de contribuintes que no ano anterior hajam auferido apenas rendimentos da primeira categoria (trabalho dependente)	Art.10 do Regulamento do IRPS
Abril	Termo do prazo de entrega da declaração anual M/10 e M/10 V1 (Janeiro a Março), no caso de contribuintes que no ano anterior hajam auferido rendimentos que não sejam exclusivamente resultantes de trabalho dependente	Art.10 e Art. 13 do Regulamento do IRPS
Maio	Efectivação da 1ª prestação do pagamento por conta – IRPC M/39	Art. 27 do Regulamento do IRPC
	Entrega até ao último dia do mês, da declaração periódica de rendimentos M/22 a processar anualmente	Art. 39 do Regulamento do IRPC
	Conjuntamente com a apresentação da declaração periódica de rendimentos M/22, pagamento da diferença que existir entre o IRPC total nela calculado e as importâncias entregues por conta. Havendo lugar a pagamento juntar Guia de Pagamento M/39	Art. 27 do Regulamento do IRPC
	Termo do prazo normal (dia 31) de pagamento das importâncias em dívida do IRPS relativo aos rendimentos da 1ª categoria do ano anterior - IRPS M/19	Nº. 1 do Art. 28 do Regulamento do IRPS
Junho	Efectivação da 1ª prestação do pagamento especial por conta – IRPC M/39	Art. 71 do Código do IRPC
	Entrega até ao último dia útil do mês, da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal M/20 e respectivos anexos	Art. 40 do Regulamento do IRPC
	Termo do prazo (30 do mês) de pagamento das importâncias em dívida do IRPS relativo aos rendimentos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categorias do ano anterior - IRPS M/19	Alínea a) do Nº 1 do Art. 28 do Regulamento do IRPS
Julho	Efectivação da 2ª prestação do pagamento por conta – IRPC M/39	Art. 70 do Código do IRPC
Agosto	Efectivação da 2ª prestação do pagamento especial por conta – IRPC M/39	Art. 71 do Código do IRPC
	Termo do prazo de pagamento do IRPS, liquidado nos	Alínea d) do Nº. 1 do



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

	termos da alínea d) do nº 1 do art 20 do Regulamento do IRPS ((falta de apresentação de declaração dentro do prazo legal), acrescido dos juros compensatórios que sejam devidos	Art. 28 do Regulamento do IRPS
Setembro	Efectivação da 3ª e última prestação do pagamento por conta – IRPC M/39	Art. 70 do Código do IRPC

**Nota:** Sempre que a data não seja referida, entende-se que o prazo corresponde ao último dia útil do mês



### 4. O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### 4.1. Noções Introdutórias

Para a realização dos fins que se propõe, e que se traduzem na realização de despesas orientadas fundamentalmente à satisfação de **necessidades públicas** (necessidades colectivas da sociedade organizada politicamente), o Estado necessita de obter receitas. Tais receitas provêm prioritariamente da cobrança de **tributos** (prestações compulsivas, pecuniárias ou em espécie) que podem revestir a natureza de **impostos** ou de **taxas**, ou da venda e exploração de bens do património público (**receitas patrimoniais**).

Impostos e taxas são definidos como se segue:

- O **imposto** (Ex: IRPS, IRPC e IVA) define-se como uma prestação pecuniária compulsiva de carácter unilateral, cujo objectivo é gerar recursos orientados prioritariamente para o financiamento da prestação de serviços que visem a satisfação de **necessidades públicas**;
- As **taxas**, por sua vez, definem-se como prestações pecuniárias compulsivas que:
  - correspondem à obrigação que o Estado assume de prestar determinados serviços específicos virados à satisfação de necessidades públicas ou semi-públicas, ou alternativamente colocá-los à disposição da população (Ex: taxas de aterragem, taxa de lixo, taxa de rádio); ou,
  - surgem como contrapartida de uma actividade específica da administração em resposta a uma solicitação explícita do contribuinte (licenças de caça, licença de exploração de minas, licença de corte de florestas).

No primeiro caso, têm-se as denominadas **taxas de serviços**, em que a actividade da administração decorre geralmente do exercício do poder fiscalizador, se denominam de **licenças** ou **taxas de polícia**.

*Ao contrário do imposto, no conceito de taxa está ausente o carácter unilateral, pois existe, neste caso, uma contraprestação específica do lado da administração (só paga a taxa aquele que solicita a prestação do correspondente serviço, licença ou outro acto administrativo).*

Na acepção ainda destas definições, são **bens** ou **serviços públicos** aqueles cuja existência permite à colectividade usufruir de um benefício ou utilidade imediata, não susceptível de individualização (requisito indispensável para que possa haver a divisibilidade dos respectivos custos, e a correspondente imposição de uma taxa), motivo pelo qual não podem ser cobertos por contraprestações determinadas.

São exemplos de serviços desta natureza a existência de uma força policial, a construção de uma nova estrada, a iluminação pública nas cidades, etc., os quais se destinam a satisfazer necessidades comuns dos membros da comunidade, sem que se possa contudo (ou não seja prático ou politicamente aceitável) determinar em que medida beneficiam individualmente cada um deles.

Tais serviços são normalmente financiados por recursos arrecadados pelo “ente público” (Estado, Município, etc.) na base de critérios diferentes do da contraprestação (ou preço pela utilização do serviço), uma vez que tal contraprestação não é determinável.



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

O critério geralmente aceite é o da repartição dos custos – **carga tributária** – segundo a capacidade contributiva dos cidadãos ou empresas, avaliada pela riqueza possuída ou obtida, consumo e venda de bens, transferências de propriedade e outras manifestações – **factos tributários** – que permitam presumir que os contribuintes estão em condições económicas e financeiras de pagar o que lhes é exigido – o **imposto**.

Seja qual for a respectiva base de incidência, o imposto dirige-se sempre, em última análise, a atingir directa ou indirectamente o rendimento do contribuinte, obtido num certo período (o “exercício fiscal”), ou acumulado na forma de património ou riqueza.

Os impostos são classificados como:

- Impostos directos, que incidem directamente no rendimento ou na riqueza (IRPC e IRPS e Imposto Especial sobre o Jogo);
- Impostos Indirectos, que atingem rendimento do consumidor final através do respectivo nível de despesa (IVA).

Em função do tipo de taxas aplicáveis, os impostos (em particular os impostos directos) classificam-se ainda em:

- **Proporcionais** – quando a respectiva taxa permanece fixa, qualquer que seja o montante da matéria colectável (é exemplo o IRPC);
- **Progressivos** – quando a respectiva taxa é tanto mais elevada quanto maior seja o montante da matéria colectável (é exemplo o IRPS);
- **Degressivos** – quando o imposto é essencialmente de taxa proporcional, mas se estabelecem taxas mais suaves aplicáveis no patamar inferior da pirâmide dos rendimentos colectáveis (constituiu exemplo em Moçambique o antigo Imposto Profissional);
- **Regressivos** – quando a respectiva taxa varie em função inversa do rendimento colectável (o Imposto Pessoal Autárquico e o Imposto de Reconstrução Nacional, com as suas taxas de quantitativo fixo).

Durante muito tempo a doutrina clássica considerou os impostos directos e, em particular, o imposto progressivo, como os mais adequados à aplicação e realização de critérios e objectivos de justiça social. E se examinado a esta luz, o actual sistema tributário moçambicano teria de classificar-se como profundamente injusto, pois que cerca de 75% das receitas fiscais totais do Estado provêm dos impostos indirectos (IVA, ICE, direitos de importação, etc.), representando o imposto progressivo (IRPS) pouco mais de 10% das mesmas receitas<sup>2</sup>.

Esta doutrina vem porém a ser progressivamente questionada desde ainda os anos 80, designadamente à luz de critérios de eficácia fiscal, apontando-se a grande ineficiência na aplicação do princípio do imposto progressivo (em particular no que respeita à tributação dos rendimentos de capital, pela progressiva sofisticação que os mesmos podem revestir), a crescente mobilidade dos capitais no quadro da globalização da economia, a debilidade dos serviços de administração tributária face aos níveis de evasão verificados em todos os casos em que não tem aplicabilidade o princípio da retenção na fonte, entre outros factores.

---

<sup>2</sup> Dados estatísticos de 2006



Por outro lado, sublinha-se a maior eficácia de formas de tributação tipo IVA, bem como as virtualidades da tributação selectiva de certo tipo de consumos, indiciadores de determinadas formas de riqueza.

De referir ainda que, embora a obtenção de recursos financeiros pelo Estado seja a razão de ser do imposto, através do mesmo podem ser prosseguidos importantes objectivos extra-fiscais, como por exemplo:

- Objectivos de redistribuição do rendimento e da riqueza nacional, através do imposto progressivo (apesar dos factores negativos que acima apontados);
- Orientação de consumos, através de formas de tributação selectiva tipo ICE;
- Penalização e desencorajamento de consumos socialmente nocivos (tributação fortemente gravosa do tabaco e do álcool);
- Incentivo de determinadas actividades económicas, sujeitando a taxas efectivas mais favoráveis os correspondentes rendimentos, e bem assim a orientação de investimentos para zonas menos desenvolvidas do território nacional.

Um outro objectivo extra-fiscal tradicionalmente associado aos direitos de importação (que em muito justificava a própria razão de ser dos mesmos) era a protecção da indústria nacional. As políticas de progressiva liberalização das trocas comerciais e de “desarmamento” aduaneiro afectam de forma irreversível a realização de tal objectivo.

### 4.2.Princípios e Conceitos Gerais que Informam o Sistema Tributário Vigente

O artigo 100 da Constituição da República prescreve que “*os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social*”, sendo esta a única referência do texto constitucional a esta importante matéria.

O texto constitucional é, a este respeito, complementado pela Lei ordinária, encontrando-se os princípios que regem a organização e o funcionamento do sistema tributário nacional e estabelecem as respectivas bases sistematizados em dois diplomas complementares, respectivamente:

- Lei nº 15/2002, de 26 de Junho – Lei de Bases do Sistema Tributário;
- Lei nº 2/2006, de 22 de Março – Lei Geral Tributária.

São princípios e conceitos básicos estabelecidos por estes dois diplomas:

#### Princípios Gerais:

- A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e a necessária redistribuição da riqueza e do rendimento;
- A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade, da não retroactividade, da justiça material e da eficiência e simplicidade do sistema tributário, não havendo lugar à cobrança de impostos que não tenham sido estabelecidos por lei;



- Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária e o regime de infrações tributárias.

### Conceito de Tributo:

São **tributos**, para efeitos da Lei tributária, os **impostos**, as **taxas** e as **contribuições especiais**, assim definidos:

- Os **impostos** são as prestações obrigatórias, avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública para a prossecução de fins públicos, sem contraprestação individualizada, e cujo facto tributário assenta em manifestações de capacidade contributiva;
- As **taxas** designam prestações avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público, ou de um serviço público, ou pela remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares;
- As **contribuições especiais** são as prestações efectuadas como contrapartida de benefícios ou aumento do valor dos bens do sujeito passivo, que resultem de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos, ou devidas em razão do especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade.

### Princípio da Legalidade Tributária:

- As bases da política de impostos e o sistema fiscal são definidos por Lei, nos termos da Constituição;
- A Lei de Bases do Sistema Tributário determina a incidência, as taxas e os benefícios fiscais dos impostos nacionais, as garantias e as obrigações do sujeito passivo e da administração tributária, bem como os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos;
- A Lei das Finanças Autárquicas determina a incidência, as taxas e os benefícios fiscais dos impostos autárquicos;
- O exercício da justiça tributária é garantido através dos tribunais das jurisdições fiscal e aduaneira para tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria tributária.

### Actos Ilícitos:

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos, da aquisição, titularidade ou transmissão de bens ou de outro qualquer acto não obsta à sua tributação quando tais actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

### Benefícios Fiscais:

Os benefícios fiscais são medidas de carácter excepcional e tendencialmente temporário, que impedem ou reduzem a tributação de manifestações da capacidade contributiva e prosseguem objectivos extra-fiscais de interesse público relevante, nomeadamente de orientação da economia.



Os benefícios fiscais podem revestir a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria colectável e à colecta, amortizações e reintegrações aceleradas ou qualquer outra forma admitida na Lei, podendo ser atribuídos através de diplomas específicos, incluindo os que disciplinem os contratos fiscais.

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, os benefícios fiscais atribuídos vigoram durante um período máximo de cinco anos, salvo se for expressamente estabelecido um outro prazo ou se, pela sua natureza, tiverem carácter estrutural.

### **Interpretação das Normas Fiscais:**

- Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis;
- Sempre que, nas normas tributárias, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro entendimento decorrer directamente da lei;
- Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos correspondentes factos tributários;
- Em caso de simulação de acto ou negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio simulado;
- As lacunas resultantes de normas tributárias que devam obrigatoriamente constituir matéria de lei não são susceptíveis de interpretação analógica;
- As normas que determinam a incidência e as isenções, não são susceptíveis de interpretação extensiva nem analógica.

### **Aplicação da Lei Tributária no Tempo e no Espaço:**

As normas tributárias oneradoras do sujeito passivo aplicam-se somente aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não se considerando como oneradora do sujeito passivo, para este efeito, a norma que:

- Corrija imprecisões ou erros formais da lei;
- Elimine dúvidas de interpretação da legislação vigente;
- Altere legislação vigente que favoreça comportamentos de abuso fiscal;
- No caso de infracção tributária, deixe de a qualificar como tal, bem como a que determine um regime punitivo mais favorável do que o previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, e não tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado.

Sem prejuízo de tratados ou convenções internacionais de que Moçambique seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional e aos rendimentos auferidos no estrangeiro por residentes.



### Definição de Sujeito Passivo:

Por sujeito passivo da relação jurídico-tributária entende-se quem, nos termos da legislação tributária, esteja obrigado ao cumprimento de uma prestação tributária, de natureza material ou formal, seja uma pessoa singular ou colectiva, uma entidade constituída observando ou não os requisitos legais, um património, uma organização de facto ou de direito ou qualquer outro agrupamento de pessoas.

Para efeitos desta definição, entende-se por prestação tributária qualquer obrigação de:

- Pagar tributos, de reter e entregar tributo por conta de outrem, ou responder por uma obrigação de terceiro;
- Apresentar declarações dentro dos prazos legais, de prestar um esclarecimento sobre a sua situação tributária e de proporcionar à administração tributária os dados e informações relacionados com o facto tributário;
- Prestar uma caução;
- Organizar a contabilidade e a escrita.

Não adquire a qualidade de sujeito passivo quem:

- suporte o encargo do tributo por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso nos termos das leis tributárias; ou
- deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir opinião em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis no local de trabalho.

**Contribuinte** é o sujeito passivo obrigado a pagar tributos ou outros encargos legais a estes associados.

### Da Personalidade Tributária e da Representação:

- A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de uma relação jurídico-tributária;
- A tributação do agregado familiar não implica a atribuição de personalidade tributária ao mesmo, podendo qualquer dos cônjuges praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto;
- A capacidade tributária de exercício é determinada nos termos da lei civil;
- Os direitos e deveres tributários dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem, legalmente ou *de facto*, os seus interesses, os quais devem pagar os tributos devidos pelos bens que administram e cumprir todas as obrigações tributárias com eles relacionadas;



- Os actos em matéria tributária praticados pelo representante legal em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos;
- O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não implica a invalidade do acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso do representante;

### **Designação Obrigatória de Representante Tributário:**

São obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em território moçambicano, para os representar perante a administração tributária, nos casos e nos termos da legislação aplicável:

- os não residentes, pessoas singulares ou pessoas colectivas, com ou sem estabelecimento estável no País, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados em território moçambicano;
- os sócios não residentes de pessoas colectivas, residentes ou não residentes, com ou sem estabelecimento estável em território moçambicano, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados neste território;
- os sujeitos passivos que, embora residentes neste território, se ausentem deste por período superior a cento e oitenta dias.

Uma vez designado o representante, a revogação dos poderes de representação tributária só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.

### **Representação Orgânica:**

- Os direitos e deveres das pessoas colectivas são exercidos pelos seus representantes, designados nos estatutos ou, na falta de disposição estatutária, pela administração, de direito ou *de facto*, ou por quem a administração designar;
- Os representantes das pessoas colectivas referidos no número anterior e os representantes legais das entidades sem personalidade jurídica que sejam sujeitos passivos de um tributo também podem conferir, nos termos da lei, procuração para o exercício de actos de natureza processual tributária;
- Os estabelecimentos estáveis de pessoas não residentes podem exercer os seus direitos e obrigações tributárias, e intervir no procedimento administrativo mediante autorização expressa da sede ou direcção efectiva e através de representante, quando o facto tributário lhes respeitar;
- A designação referida na alínea anterior é feita na declaração de início de actividade, ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

### **Substituto Tributário:**

- O substituto tributário é o sujeito passivo que, por imposição da lei, está obrigado a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributária em lugar do contribuinte;



- A substituição tributária é efectuada, especialmente, através do dever de retenção na fonte do tributo devido pelo substituído, a título definitivo ou por conta, por ocasião de um pagamento a outra pessoa, e do dever de entrega dos montantes retidos ao tesouro público;
- A entrega de tributo por parte do substituto tributário, sem ter existido a necessária retenção do mesmo, confere direito de regresso por parte do substituto em relação ao substituído, a exercer nos termos da lei civil;
- O tributo retido e pago pelo substituto tributário, ainda que indevidamente, é considerado como tendo sido pago em nome e por conta do substituído.

### **Responsável Tributário:**

Responsável tributário é o sujeito passivo a quem é exigido o pagamento de uma dívida tributária de outrem, que não foi atempadamente paga.

### **Responsabilidade dos Corpos Sociais:**

Os administradores, directores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente *de facto*, funções de administração nas sociedades de responsabilidade limitada, cooperativas e empresas públicas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas, e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias da pessoa colectiva nos casos de infracções tributárias por elas cometidas, nos termos, condições e limites fixados na lei.

Esta responsabilidade é extensiva aos membros dos órgãos de fiscalização nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre que as infracções cometidas são resultantes de incumprimento doloso das suas funções de fiscalização.

### **Domicílio Fiscal e Número de Contribuinte:**

Os sujeitos passivos residentes e seus representantes legais ou voluntários, e os representantes dos sujeitos passivos não residentes, estão obrigados a fixar um domicílio fiscal em Moçambique.

O domicílio fiscal é assim determinado:

- Para as pessoas singulares, o local da sua residência habitual em território nacional;
- Para as pessoas colectivas, o local da sua sede estatutária em território nacional ou da direcção efectiva ou estabelecimento em que estiver centralizada a contabilidade, se estes forem diferentes da sede;
- No caso de estabelecimento estável de não residentes situados em território nacional, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.

*Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela administração tributária ou em outros casos específicos, pode ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do determinado por aplicação destes critérios.*

A cada contribuinte e aos substitutos é atribuído pela administração tributária um número único de identificação tributária (NUIT).



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

Os contribuintes têm de incluir nas suas declarações, facturas, correspondência com a administração tributária e outros documentos referidos na lei ou em outras normas tributárias o número de identificação tributária assim atribuído.

### 4.3. Evolução Recente do Sistema e Quadro dos Impostos Actualmente em Vigor

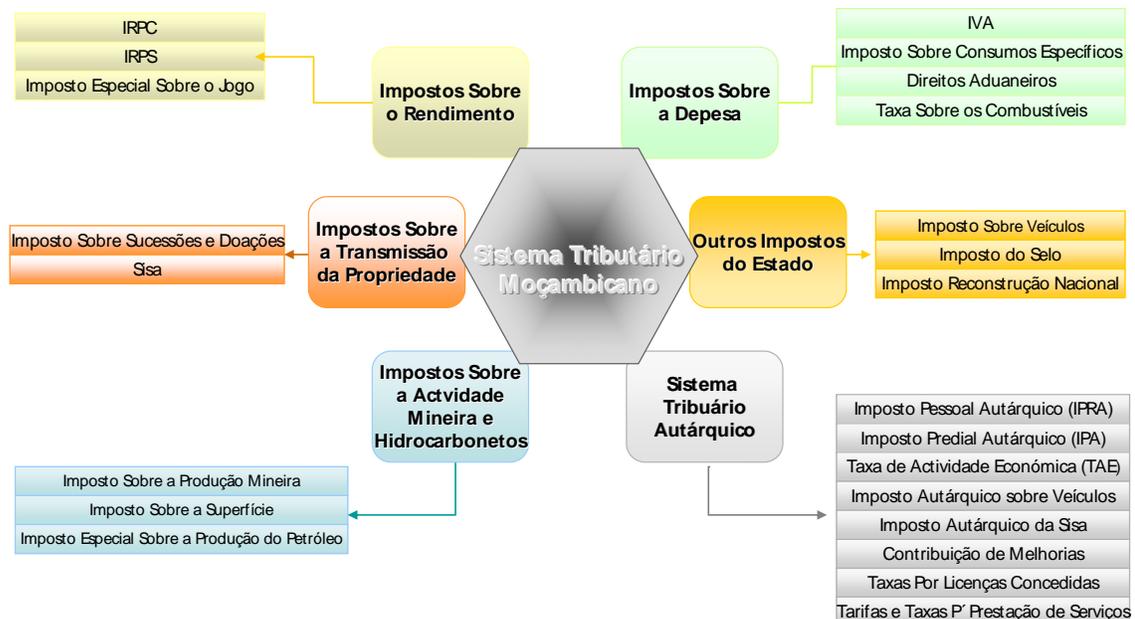
O sistema tributário actualmente em vigor é o produto da reforma iniciada em 1998, e que tem como pilares principais:

- No âmbito da tributação indirecta (tributação da despesa), o **IVA** - Imposto sobre o Valor Acrescentado, incidente à taxa geral de 17% sobre as transacções de bens e serviços realizadas no País, incluindo a importação, substituiu o anterior imposto de circulação criado em 1978, o qual revestia a natureza de “imposto em cascata”, com taxas diferenciadas nas diferentes fases de comercialização, respectivamente 5% no produtor ou importador, 5% no grossista e 10% no retalhista.
- No âmbito da tributação directa dos rendimentos, o **IRPC** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o **IRPS** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os quais vieram substituir o anterior sistema de tributação do rendimento instituído em 1968 e regulado pelo Código dos Impostos sobre o Rendimento.

O anterior sistema assentava na existência de um conjunto de impostos parcelares ou cedulares, de taxa proporcional, incidentes sobre as diferentes espécies de rendimento mais relevantes, complementado, no caso das pessoas singulares, por um imposto de englobamento (imposto complementar), de taxa progressiva, aplicável ao conjunto dos rendimentos do agregado familiar sujeitos aos diferentes impostos parcelares.

- O **Sistema Tributário Autárquico** que foi regulamentado através da Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro ao aprovar o Código Tributário Autárquico.

O sistema tributário em vigor em Moçambique integra o seguinte conjunto de impostos:





## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

Embora não revestindo tecnicamente a natureza de tributo, pois que não constituem receita própria do Estado, refiram-se os encargos parafiscais destinados a financiar o **Sistema Nacional de Segurança Social**, e, nesse sentido, aproveitam genericamente os respectivos contribuintes e outros beneficiários do sistema, constituídas pelas contribuições obrigatórias para o efeito estabelecidas pelo Decreto n.º 4/90 de 13 de Abril as quais são, respectivamente de:

Descrição	Taxas
Encargo da entidade empregadora	4%
Encargo do trabalhador mediante desconto pela entidade empregadora no acto do pagamento da remuneração	3%

Estas percentagens têm como **base de incidência**, nos termos do artigo 10 do Regulamento da Segurança Social Obrigatória aprovado pelo Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro:

- o salário base do trabalhador;
- os bónus, comissões e outras prestações de natureza análoga atribuídos com carácter de regularidade;
- as gratificação de gerência.

Nos termos do artigo 4 do mesmo regulamento são obrigatoriamente abrangidos por este encargo os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, residentes em território nacional, independentemente do sector económico em que exercem a sua actividade, mesmo que o trabalho seja a tempo parcial, incluindo os períodos probatórios e de estágio laboral remunerado, incluindo-se no conceito de trabalhador por conta de outrem:

- os administradores, gerentes e os membros dos órgãos sociais das sociedades com contrato de trabalho, incluindo as sociedades unipessoais;
- os empresários em nome individual com trabalhadores ao seu serviço ou com estabelecimento estável;
- os estivadores, contratados por uma empresa de estiva ou agência de emprego;
- os profissionais ao serviço de transportadores;
- os trabalhadores de instituições do Estado ou de autarquias locais e os trabalhadores de empresas públicas que não estejam abrangidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- os trabalhadores sazonais;
- os trabalhadores de partidos políticos, sindicatos, associações e organizações sociais bem como os trabalhadores das organizações não-governamentais.

No caso de trabalhadores estrangeiros, no entanto, o carácter obrigatório deixa de ser aplicado mediante prova de que sejam contribuintes de sistema de segurança social de outro país.



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

No caso dos trabalhadores sujeitos à disciplina do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, existe sistema próprio de Segurança Social, sendo neste caso de 7% a respectiva contribuição (como encargo único do próprio trabalhador).



### 5. OS IMPOSTOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### 5.1. Principais Impostos do Estado

##### 5.1.1. Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRPC)

###### Regras de Incidência:

São tributadas em IRPC (sujeitos passivos):

- as sociedades comerciais e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional, sem prejuízo das regras de prevenção da dupla tributação internacional aplicáveis - convenções internacionais estabelecidas com Portugal, Itália, Maurícias e Emiratos Árabes Unidos;
- as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva no território nacional, relativamente apenas à parcela dos respectivos rendimentos obtidos no País e aqui não sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

Para efeitos de sujeição a imposto consideram-se obtidos no território nacional os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado, e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, sejam relativos a imóveis aí situados, ou respeitem a rendimentos cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território nacional, ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado.

###### Transparência Fiscal:

A matéria colectável, determinada nos termos do IRPC, das seguintes sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional, é imputada aos sócios das mesmas integrando-se na determinação do rendimento tributável destes para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o que lhes seja imputável, ainda que, não tenha havido distribuição de lucros:

- Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- Sociedades de profissionais;
- Sociedades de simples administração de bens, designadamente quando a maioria do respectivo capital social pertença, directa ou indirectamente, a um grupo familiar.

A imputação aos sócios ou membros das entidades abrangidas é feita nos termos e proporção que resultem do acto constitutivo das mesmas entidades ou, na falta de tais elementos, em partes iguais.

###### Isenções:

São, entre outros, isentos de IRPC:

- os rendimentos directamente resultantes do exercício da actividade sujeita ao Imposto Especial sobre o Jogo estabelecido pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro;



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

- as sociedades e outras entidades às quais seja aplicável o regime de transparência fiscal acima enunciado.

### Taxas Aplicáveis:

A taxa do IRPC é de 32%, salvo nas seguintes situações:

Situações particulares	Taxas
Actividade agrícola e pecuária, até Dezembro de 2010 (1)	10%
Rendimentos aos quais seja aplicável a obrigatoriedade de retenção na fonte do correspondente imposto	20%
Entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território nacional, aqui não possuam também estabelecimento estável ao qual os correspondentes rendimentos sejam imputáveis – a título de taxa liberatória	20%
Entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território nacional, aqui não possuam também estabelecimento estável ao qual os correspondentes rendimentos sejam imputáveis, quando derivados da prestação de serviços de telecomunicações e transportes internacionais, bem como montagem e instalação de equipamentos efectuados por essas entidades - a título de taxa liberatória	10%
Rendimentos de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique – a título de taxa liberatória	10%
Encargos não devidamente documentados e despesas de carácter confidencial ou ilícito (2)	35%

*(1) Note-se que existe um projecto de Lei em discussão na Assembleia da República que visa alargar o período de aplicação desta taxa até 2015.*

*(2) São tributados autonomamente, não sendo também admissível a respectiva dedução para efeitos fiscais.*

### Determinação do Rendimento e da Matéria Colectável

O exercício económico, para efeitos de tributação, coincide em regra com o ano civil, sem prejuízo da possibilidade de ser adoptado período anual de tributação diferente, quando a natureza da actividade o justifique, ou quando se trate de estabelecimento estável de sociedades e outras entidades sem sede nem direcção efectiva no território nacional, na condição sempre de o período assim adoptado dever ser mantido durante os cinco exercícios seguintes, pelo menos.

O rendimento colectável compreende:

- o lucro das sociedades comerciais e demais entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, considerando-se como tal todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo a prestação de serviço;

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, das referidas sociedades e demais entidades, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores.



- o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, nos restantes casos.

### 5.1.2. Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS)

#### Regras de Incidência:

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o valor global anual dos respectivos rendimentos, expressos quer em dinheiro quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenham e a moeda e a forma por que sejam auferidos, mesmo que provenientes de actos ilícitos, classificados nas seguintes categorias:

- Primeira Categoria: rendimentos do trabalho dependente;
- Segunda Categoria: rendimentos empresariais e profissionais;
- Terceira Categoria: rendimentos de capitais e das mais-valias;
- Quarta Categoria: rendimentos prediais;
- Quinta Categoria: outros rendimentos.

São sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam no território nacional, pela totalidade dos respectivos rendimentos, incluindo os produzidos fora desse território, e as não residentes, pelos rendimentos aqui obtidos.

*Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem.*

#### Determinação do Rendimento Colectável:

O rendimento colectável em IRPS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos no respectivo Código.

Não são englobados para efeito de tributação os rendimentos aos quais seja aplicado o regime de taxa liberatória, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Os rendimentos isentos entram no englobamento apenas para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

#### Taxas Aplicáveis:

As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Colectável Anual (MT)	Taxas	Parcela a abater (MT)
Até 42.000	10%	0
De 42.001 a 168.000	15%	2.100
De 168.001 a 504.000	20%	10.500
De 504.001 a 1.512.000	25%	35.700
Além de 1.512.000	32%	141.540



### 5.1.3. Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)

Foi aprovado pela Lei nº 5/2009, de 12 de Janeiro, o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes com o objectivo de reduzir custos de cumprimento das obrigações tributária, encargos de fiscalização e controlo através das simplificação dos procedimentos, bem como incentivar os contribuintes registar-se e pagar imposto.

Refira-se que a tributação dos sujeitos passivos no ISPC é de carácter optativo. Para os sujeitos passivos que optem pela tributação em ISPC, sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que realizem não há lugar ao IVA e, sobre os rendimentos obtidos, não incide IRPS ou IRPC.

Os sujeitos passivos de ISPC que auferirem outros rendimentos, para além de rendimentos classificados como da segunda categoria em sede de IRPC (rendimentos empresariais e profissionais), são tributados em ISPC apenas relativamente aos rendimentos desta categoria, devendo os restantes rendimento serem declarados para efeitos de tributação em IRPS.

#### Regras de Incidência:

As pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividades agrícolas, industriais ou comerciais, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços (incluindo exportadores e importadores), podem optar pela tributação em ISPC, desde que:

- O volume de negócios do ano anterior seja inferior ou igual a 2.500.000,00MT;
- Não sejam obrigados, para efeitos de IRPS ou IRPC a possuir contabilidade organizada.

#### Isenções:

Ficam isentos do ISPC os sujeitos passivos com um volume de negócios equivalente a 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.

#### Determinação do Rendimento Colectável:

O rendimento colectável é o volume de negócios realizado e apurado pelo sujeito passivo em cada trimestre do ano civil, quando o sujeito passivo opte ser tributado em função do volume de negócios.

#### Taxas Aplicáveis:

A taxa anual do ISPC é de 75.000,00MT ou, alternativamente, a taxa é de 3% sobre o volume de negócios desse ano.

### 5.1.4. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

#### Regras de Incidência:

O imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens.



São, em particular; havidas como transacções tributáveis:

- as prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma;
- a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- salvo prova em contrário, são também considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar-se excessivas.

### **Isenções:**

São isentas do imposto, as seguintes operações internas (enumeração meramente exemplificativa):

- Transmissões de determinados bens e as prestações de serviços expressamente indicadas no código do imposto:
  - Prestações de serviços na área da Saúde e transmissões de bens com eles correlacionadas;
  - Transmissões de bens e prestações de serviços, designadamente de carácter assistencial ou visando fins de carácter social, cultural ou artístico, efectuadas por entidades sem fins lucrativos;
  - Prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos;
  - Prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas;
  - Transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito de actividades agrícola, silvícola, pecuária e pesca expressamente enumeradas.
- Operações bancárias e financeiras;
- Locação de imóveis para fins de habitação ou, quando situados nas zonas rurais, para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- Operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e outros mediadores de seguros;
- Operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas;



- Transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução.

Relativamente às actividades de importação, exportação, operações assimiladas e transportes internacionais, beneficiam de isenção, entre outras:

- as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, ou quando gozem de isenção do pagamento de direitos de importação;
- as importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou “draubaque” que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;
- as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste, e outras operações equiparadas;
- as prestações de serviços que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime temporário, “draubaque” ou trânsito.

### **Valor Tributável:**

O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é, em regra, o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, nele se incluindo os impostos, direitos, taxa e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado.

### **Taxa do Imposto:**

A taxa do imposto é de 17%.

Merecem, todavia, referência:

- No caso de bens ou serviços sujeitos ao regime de preços fixos, incluindo os combustíveis, a existência de taxas reais diferenciadas, resultantes de se fazer aplicar a taxa geral do imposto apenas sobre uma fracção do respectivo preço;
- O regime de taxa “zero” aplicável num número limitado de isenções, nomeadamente a actividade de exportação;
- A percentagem de 5% aplicável sobre as vendas a contribuintes do “regime simplificado”, sem direito a dedução.

### **Direito à Dedução:**

Para apuramento do imposto a entregar mensalmente nos cofres do Estado, os sujeitos passivos deduzem ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram, o IVA dedutível que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos.

A conjugação das regras para o efeito aplicáveis pode assim resumidamente enunciar-se:



- Os sujeitos passivos que realizem apenas transacções sujeitas a imposto e dele não isentas, deduzem a totalidade do imposto suportado nas respectivas aquisições de bens e serviços;
- Os sujeitos passivos que simultaneamente efectuem transacções isentas, nos casos em que a isenção não prejudica o direito de dedução (como é o caso da exportação), deduzem a totalidade do imposto suportado;
- Quando, porém, o sujeito passivo efectue exclusivamente transacções isentas nos casos que não conferem o direito de dedução (exemplo da actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, quando não tenha havido renúncia à isenção), não há lugar a qualquer dedução ou reembolso;
- Havendo lugar simultaneamente a transacções que conferem direito a dedução e a outras que o não conferem, é dedutível apenas o imposto suportado nas aquisições para a realização das primeiras.

### **Pedidos de Reembolso:**

Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.

Regra geral, passados 12 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a 50.000MT, este pode solicitar o correspondente reembolso.

### **5.1.5. Outros Impostos sobre a Despesa**

#### **5.1.5.1 Imposto sobre Consumos Específicos**

O Imposto sobre Consumos Específicos tributa de forma selectiva o consumo de determinados bens constantes de tabela anexa ao respectivo Código e incide, de uma só vez, no produtor ou no importador, consoante o caso.

A tabela de taxas em vigor, contendo a lista dos bens tributados, é a constante da Lei nº 17/2009, de 10 de Setembro, e encontra-se organizada segundo a classificação e a nomenclatura da pauta aduaneira.

As taxas estabelecidas são taxas *ad valorem* e variam entre 5% a 75%. Para determinados bens constantes na tabela, a aplicação das taxas *ad valorem* deve ser conjugada com o valor mínimo de imposto devido por unidade específica de tributação.

O pagamento do imposto é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que tal ocorre quando o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização ou, no caso de bens importados, no acto do respectivo desembaraço aduaneiro ou ainda, quando o produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro.

*Relativamente às bebidas alcoólicas e ao tabaco manufacturado, sujeitos a regime especial de fiscalização, com aposição de selo especial comprovativo do pagamento do imposto, é ainda exigível o imposto quando tais produtos forem detidos em território nacional, para fins comerciais, sem que se mostrem devidamente selados.*



### 5.1.5.2 Direitos Aduaneiros

Os direitos aduaneiros incidem sobre o valor (determinado nos termos da regulamentação aduaneira aplicável) das mercadorias objecto de importação ou exportação através das fronteiras do território nacional, para este efeito definido como “território aduaneiro”.

Na importação a base de referência é, em regra, o valor CIF (custo, seguro e frete) e as taxas actualmente em vigor são as seguintes:

Descrição	Classe	Taxas
Matérias Primas	M	2,5%
Bens Intermediários	I	7,5%
Bens de Capital	K	5,0%
Bens de Consumo	C	20,0%
Bens Essenciais (1)	E	0,0%
Combustíveis	N	5,0%
Energia	W	0,0%

*(1) Refere-se a bens de consumo básico e produtos farmacêuticos em geral.*

Na importação de mercadorias que beneficiem de isenção de direitos, bem como no desembaraço aduaneiro de produtos a que corresponda a taxa “zero” na tabela de direitos de importação, é devida uma taxa emolumentar de montante fixo (TSA – Taxa de Serviços Aduaneiros).

As exportações estão genericamente livres de direitos (taxa “zero”), sem prejuízo da “taxa de sobrevalorização” incidente num número limitado de produtos (exemplos: a castanha de caju e madeira).

### 5.1.5.3 Taxa sobre os Combustíveis

Embora com a designação de Taxa sobre os Combustíveis na Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 56/2003, de 24 de Dezembro, trata-se na realidade de um verdadeiro imposto, como foi aliás originalmente designado no momento da respectiva criação pelo Decreto nº 22/90, de 24 de Setembro (imposto sobre os combustíveis).

Incide sobre todo e qualquer combustível, produzido ou importado, que se destine a ser comercializado no território nacional, tendo como sujeitos passivos:

- os refinadores, importadores ou distribuidores que produzam industrialmente ou por qualquer forma comercializam combustível no território nacional;
- os importadores individuais, pessoas singulares ou colectivas, que introduzam em território nacional, por via terrestre ou marítima, combustível para uso próprio ou alheio.

As taxas aplicáveis são de quantitativo fixo, estando sujeitas a actualização trimestral, por despacho do Ministro das Finanças, de acordo com a variação da taxa de inflação, não devendo contudo o factor de correcção ser superior a 5%.

O petróleo de iluminação vem beneficiando de suspensão temporária da aplicação deste tributo.



Relativamente ao gasóleo destinado a certos consumos específicos, designadamente para uso na agricultura mecanizada, na indústria mineira, na produção de energia nos distritos e em barcos de pesca, o regulamento aprovado pelo Decreto nº 56/2003, de 24 de Dezembro, prevê a existência de “incentivos” específicos, na forma de um mecanismo de reembolso de uma parte do quantitativo pago, ou na redução da taxa aplicável.

*Uma parte significativa da receita arrecadada tem consignação específica, designadamente a favor do Fundo de Estradas.*

### **5.1.6. Impostos sobre a Transmissão da Propriedade**

#### **5.1.6.1 Imposto sobre as Sucessões e Doações**

O Imposto sobre as Sucessões e Doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, designadamente por sucessão hereditária, legado, doação ou por qualquer negócio jurídico que transmita a propriedade a título gratuito e entre vivos, mesmo nos casos em que a propriedade é transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação.

*Consideram-se bens imóveis, para efeitos de incidência do imposto, apenas os prédios urbanos situados no território nacional.*

Não são sujeitas a imposto:

- as transmissões, a título gratuito, das pensões e subsídios por morte;
- as doações de bens com carácter de caridade, assistência ou beneficência, desde que destinadas a fazer face a situações de carência económica e social ou a situações de calamidade pública.

Quando haja lugar a transmissão de bens, simultaneamente a título gratuito e a título oneroso, fica sujeita a imposto sobre as sucessões e doações apenas a parcela transmitida a título gratuito, sendo passível de Sisa, quando na transmissão se incluam prédios urbanos, a respectiva parcela transmitida a título oneroso.

*O imposto é devido pelas pessoas singulares que adquiram a título gratuito a propriedade dos bens transmitidos, mesmo que tenha sido constituído direito de usufruto, uso ou habitação a favor de outrem.*

#### **Critério de territorialidade:**

A sujeição ao imposto sobre as sucessões e doações determina-se pelas seguintes regras:

- Quando o transmitente ou o adquirente dos bens ou de direitos sobre os mesmos, ou ambos, forem residentes em território moçambicano, o imposto incide sobre a totalidade dos bens ou direitos adquiridos, a título gratuito, independentemente do localizações dos mesmos;
- Quando nem o transmitente nem o adquirente forem residentes em território moçambicano, o imposto incide apenas sobre os bens ou direitos transmitidos aqui situados.

Para efeitos deste imposto consideram-se bens ou direitos situados em território moçambicano:



- os prédios urbanos aí situados;
- os direitos sobre bens móveis corpóreos não sujeitos a registo;
- os direitos sobre bens móveis registados ou sujeitos a registo, matrícula ou inscrição em território moçambicano;
- os direitos de crédito ou direitos patrimoniais sobre pessoas singulares ou colectivas quando o seu devedor tiver residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano;
- as participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano;
- os direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em território moçambicano.

### Taxas e Mínimo não Tributável:

Descrição	Taxas
Descendentes, cônjuges e ascendentes	2%
Irmãos e colaterais até ao 3.º grau	5%
Entre quaisquer outras pessoas	10%

No caso de transmissão por morte de bens móveis corpóreos ou incorpóreos ou de prédios urbanos ou de direitos sobre os mesmos, a título gratuito, a favor dos cônjuges, filhos ou adoptados, ou ainda de ascendentes, é fixado um **mínimo não tributável** equivalente a 500 vezes o salário mínimo mensal mais elevado, a deduzir à matéria colectável, apurada com a devida consideração dos encargos e dívidas dedutíveis.

### 5.1.6.2 Sisa

A Sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, considerando-se como tal os prédios urbanos situados em território nacional.

Contudo, com a implementação do Sistema Tributário Autárquico a Sisa foi substituída nas autarquias pelo Imposto Autárquico da Sisa. Assim, a partir de 30 de Dezembro de 2008, a Sisa só é devida nas transmissões de imóveis situadas fora do território das autarquias.

Considera-se transmissão, para efeitos da incidência do imposto, a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão e qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos.

São casos particulares de incidência da Sisa, aqui indicados a título meramente ilustrativo:

- o arrendamento com cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;



- o arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a 20 anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expresso dos interessados;
- os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entre para o capital social com prédios urbanos;
- a aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, caso em que o imposto é devido pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários, consoante a que for maior.

A Sisa é devida pelas pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, à taxa de 2%, incidente sobre o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio, consoante o que for mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.

Nos casos, porém, em que o adquirente ou os sócios do adquirente tenham residência em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, nos termos definidos no Código do IRPC, a taxa aplicável é de 10%, não se aplicando qualquer isenção ou redução.

*São isentas as transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais.*

### 5.2.Outros Impostos do Estado

#### 5.2.1. Imposto sobre Veículos

O Imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados no País, ou desde que, independentemente de registo ou matrícula, sejam decorridos 180 dias a contar da respectiva entrada no mesmo território nacional e se encontrem a circular ou a ser usados em condições normais de utilização:

- Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a 25 anos;
- Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual 15 anos;
- Aeronaves com motor de uso particular;
- Barcos de recreio com motor de uso particular.

*Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que possuam certificados de navegabilidade válidos.*



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

Contudo, com a implementação do Sistema Tributário Autárquico, foi introduzido o Imposto Autárquico sobre Veículos (IAV) regulamentado pelo Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro de 2008 que visa substituir nas autarquias o correspondente imposto do Estado.

Assim, a partir de 30 de Dezembro de 2008, o Imposto sobre Veículos passou a incidir somente sobre os **proprietários dos veículos passíveis de imposto residentes fora do território das autarquias**.

As taxas do imposto sobre veículos são as constantes das tabelas anexas ao respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto nº19/2002 de 23 de Julho, fixadas com base nos seguintes critérios:

- Para automóveis ligeiros, o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem (quando movidos a electricidade) e a antiguidade;
- Para automóveis pesados, a capacidade de carga ou lotação de passageiros, consoante se trate de veículos de carga ou de passageiros, e a antiguidade;
- Para motociclos, a cilindrada do motor e a antiguidade;
- Para aeronaves, o peso máximo autorizado à descolagem;
- Para barcos de recreio, a propulsão a partir de 25 (HP), a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

Nos termos do Regulamento em vigor, fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério dos Transportes e Comunicações, a proceder à revisão das taxas do imposto, sempre que tal se mostre necessário atendendo às variações macroeconómicas, mas não podendo as novas taxas ultrapassar o dobro das anteriores.

### 5.2.2. Imposto do Selo

O Imposto do Selo incide sobre os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados na Tabela anexa ao respectivo Código, compreendendo designadamente, entre outros:

- Actos e contratos celebrados junto de notário e outros;
- Emissão de apólices de seguro, no momento da cobrança dos prémios;
- Emissão de cartões de crédito e de débito e cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional;
- Emissão, aceitação ou apresentação a pagamento de letras e livranças;
- Operações de crédito, incluindo os casos em que revista a forma de conta corrente, descoberto bancário ou modalidade equivalente;
- Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, sempre que dêem lugar a cobrança de juros, prémios, comissões ou outras contraprestações semelhantes;
- Testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;



- Livros de comerciantes, incluindo os casos em que sejam utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro;
- Empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades.

*Não estão, porém, sujeitas a imposto de selo as operações abrangidas pela incidência do imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.*

As taxas aplicáveis consoante, designadamente, a natureza dos diferentes actos e factos tributários e a possibilidade ou não de determinação do respectivo valor, revestem a forma “ad valorem” (percentagens ou permilagens) ou quantitativo fixo (taxas específicas).

O imposto devido é sempre pago por meio de guia, cabendo a respectiva liquidação e pagamento (enumeração não exaustiva) a:

- Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes;
- Entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações;
- Empresas seguradoras relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores, líquidas de imposto;
- Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, cheques, cartões de crédito e de débito e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, à primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;
- Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;
- Quaisquer outras entidades que intervenham nos actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis sujeitos a imposto do selo.

### 5.2.3. Imposto de Reconstrução Nacional

Regulamentado, no seu ordenamento actual, pelo código aprovado pelo Decreto nº 4/87, de 30 de Janeiro, o imposto de reconstrução nacional reveste a natureza de imposto geral de capitação, legalmente definido como “*representando a contribuição mínima de cada cidadão para os gastos públicos*”. O imposto incide sobre todas as pessoas residentes no território nacional, ainda que estrangeiras, quando para elas se verificarem as circunstâncias de idade, ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas no respectivo Código.

As taxas do imposto, de montante inexpressivo, são estabelecidas para cada ano pelo Ministro das Finanças, mediante propostas de cada Governo Provincial, diversificadas de modo a atender ao grau de desenvolvimento e às condições sócio-económicas prevaletentes em cada distrito ou região.

Com a entrada em vigor do Sistema Tributário Autárquico em 2001, a incidência deste imposto ficou reduzida às áreas do País ainda não municipalizadas, sendo dele formalmente isentos “os



contribuintes que façam prova de pagamento ou isenção do Imposto Pessoal Autárquico na circunscrição territorial da respectiva residência”.

### 5.3. Sistema Tributário Autárquico

A Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro, redefine o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais, bem como reformula o Sistema Tributário Autárquico, instituídos inicialmente pela Lei nº 11/97, de 31 de Maio.

No quadro da Lei nº 1/2008 (Lei de Finanças Municipais), o Sistema Tributário Autárquico integra os seguintes impostos e outros tributos:

- Imposto Pessoal Autárquico;
- Imposto Predial Autárquico;
- Imposto Autárquico sobre Veículos;
- Imposto Autárquico da Sisa (Sisa Autárquica);
- Contribuição de Melhorias;
- Taxas por Licenças Concedidas e por Actividade Económica;
- Tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços.

A entrada em vigor desta nova configuração do Sistema Tributário Autárquico efectivou-se com a publicação do Código Tributário Autárquico, aprovado pelo Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro.

Com estas notas introdutórias, descrevem-se de seguida os elementos essenciais de cada um dos tributos que actualmente integram o Sistema Tributário Autárquico do País.

#### 5.3.1. Imposto Pessoal Autárquico

Imposto anual de capitação (“*poll tax*”), é o equivalente a nível autárquico do Imposto de Reconstrução Nacional cobrado como imposto do Estado fora das áreas das actuais autarquias, incidindo sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva autarquia, quando tenham entre 18 a 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas no respectivo Código.

O valor do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente é determinado em função do salário mínimo nacional mais elevado em vigor em 30 de Junho do ano anterior, através da aplicação das taxas de 4%, 3%, 2% e 1%, consoante a classificação das diferentes autarquias (níveis A, B, C e D, respectivamente).

#### 5.3.2. Imposto Predial Autárquico

##### Incidência:

O Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia, entendendo-se por prédio urbano toda a parcela de terreno,



abrangendo os edifícios e construções nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que:

- Faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva ou a esta possa imputar-se o respectivo uso ou fruirão sem o pagamento de uma renda;
- Seja susceptível de, em condições normais, produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária.

Para este efeito:

- Entende-se como tendo carácter de permanência os edifícios ou construções existentes, ainda que móveis por natureza, sempre que afectos a fins não transitórios, e designadamente quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses;
- No regime de propriedade horizontal ou outra forma de condomínio, cada fracção autónoma será havida como constituindo um prédio.

São sujeitos passivos do imposto os titulares do direito de propriedade em 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a colecta respeite, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz predial ou que deles tenham posse a qualquer título naquela data.

### **Isenções:**

Estão isentos do Imposto Predial Autárquico os prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada a habitação, por um período de cinco anos a contar da data da licença de habitação.

### **Taxas aplicáveis:**

As taxas de imposto são de 0,4% e 0,7%, respectivamente, consoante se trate de prédios destinados a habitação ou a quaisquer outros fins.

As taxas do Imposto Predial Autárquico aplicam-se sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos.

### **5.3.3. Taxa por Actividade Económica**

Nos termos do Código Tributário Autárquico ainda formalmente em vigor, a taxa por actividade económica reveste a natureza de “licença de porta aberta”, sendo devida pelo exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, incluindo a prestação de serviços, no território da respectiva autarquia, desde que exercida num estabelecimento.

Na configuração do mesmo Código, a Taxa por Actividade Económica é aplicada relativamente a cada estabelecimento, sendo devida por determinado quantitativo certo, graduado em função dos seguintes factores:

- Natureza da actividade exercida;
- Localização do estabelecimento;
- Área ocupada.



À Assembleia Municipal cabe:

- Deliberar em matéria de tipificação dos estabelecimentos sujeitos a tributação, atendendo aos factores atrás aludidos, e bem assim quanto aos mecanismos específicos de lançamento e fiscalização do correspondente tributo;
- Fixar as taxas a vigorar em cada ano, graduadas em função do critério acima enunciado, não podendo exceder, relativamente a cada estabelecimento, um quantitativo máximo equivalente a 20 vezes o valor mensal do salário mínimo nacional para os trabalhadores da indústria.

A especial natureza deste tributo, que não reúne um dos elementos essenciais de tipificação de uma “taxa”, designadamente ao não ter por correspondência uma contra-prestação directa por parte da administração autárquica, justifica a sua configuração autónoma no actual Código Tributário Autárquico.

*O pagamento da taxa por actividade económica não prejudica a cobrança das licenças para o exercício da respectiva actividade (alvarás) legalmente previstas em outros regulamentos, ou a imposição das convenientes taxas de serviços pela apresentação de petições de qualquer natureza junto da administração autárquica, ou devidas pela concessão de licenças.*

### **5.3.4. Imposto Autárquico sobre Veículos**

O Imposto Autárquico sobre Veículos visa substituir nas autarquias o correspondente imposto do Estado, e entrou em vigor com a publicação do Código Tributário Autárquico aprovado pelo Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro.

Ficam a ele sujeitos os proprietários dos veículos passíveis de imposto, quer sejam pessoas singulares quer colectivas, de direito público ou privado, residentes na respectiva autarquia, presumindo-se como tal, até prova em contrário, as pessoas em nome dos quais os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

### **5.3.5. Imposto Autárquico da Sisa (Sisa Autárquica)**

O Imposto Autárquico de Sisa visa substituir nas autarquias o correspondente imposto do Estado, e entrou em vigor com a publicação do Código Tributário Autárquico aprovado pelo Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro.

Incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território da autarquia, sendo devido pelo adquirente.

### **5.3.6. Contribuição de Melhorias**

A Contribuição de Melhorias é definida como contribuição especial devida pela execução de obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O seu lançamento poderá ter lugar quando para os imóveis situados na respectiva zona de influência beneficiem das seguintes obras públicas, realizadas pela autarquia por administração directa ou indirecta:



- Abertura, alargamento, iluminação e arborização de praças e vias públicas;
- Construção e ampliação de parques e jardins;
- Obras de embelezamento em geral.

O sujeito passivo da Contribuição de Melhorias é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra. Para o respectivo lançamento deverão observar-se os seguintes requisitos:

- As obras públicas a executar poderão surgir de iniciativa quer da autarquia quer de pelo menos 2/3 dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis situados na zona de influência da obra a realizar;
- Nos casos em que a obra seja da iniciativa da autarquia, o plano das obras deve ter o acordo prévio de pelo menos 2/3 dos proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis beneficiados pela obra;
- A contribuição de melhorias deve ser calculada tendo em conta a despesa realizada com a obra, que será repartida entre os imóveis beneficiados, devendo estipular-se a possibilidade de pagamento em prestações, no máximo de 12;
- O contribuinte que pagar de uma só vez a contribuição de melhorias gozará de um desconto de 15% sobre o valor total da respectiva quota-parte.

*Estão excluídas da possibilidade de lançamento da Contribuição de Melhorias a pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela autarquia e que directamente valorizem os imóveis em causa ou adjacentes, bem como a simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos e a colocação de guias e sarjetas.*

### 5.3.7. Outros Tributos Municipais

#### 5.3.7.1 Taxas por Licenças Concedidas:

As autarquias locais podem cobrar taxas relativas a:

- Realização de infra-estruturas e equipamentos simples;
- Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- Uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- Prestação de serviços ao público;
- Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;



- Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda social;
- Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- Realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela autarquia;
- Licenciamento sanitário de instalações;
- Qualquer outra licença da competência das autarquias cuja tramitação não esteja isenta por lei;
- Registos determinados por lei.

### 5.3.7.2 Tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços:

Há lugar ao estabelecimento de tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que as autarquias tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, nomeadamente nos seguintes casos:

- Abastecimento de água e energia eléctrica;
- Recolha, depósito e tratamento de lixo, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;
- Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;
- Utilização de matadouros;
- Manutenção de jardins e mercados;
- Manutenção de vias.

*A fixação das tarifas a aplicar cabe à Assembleia Autárquica, sempre que possível na base do critério de recuperação de custos.*

### 5.4. Regimes Tributários Especiais

São sujeitas a regime fiscal especial as seguintes actividades:

- Exploração de jogos de fortuna ou azar;
- Actividade mineira;
- Actividade petrolífera;
- Empresas que laborem em regime de Zona Franca Industrial.



### 5.4.1. Imposto Especial sobre o Jogo

A exploração de jogos de fortuna ou azar no País está sujeita a um quadro normativo especial fixado pela Lei nº 1/2010, de 10 de Fevereiro (Lei do Jogo), que igualmente estabelece o Imposto Especial sobre o Jogo.

O referido imposto reveste a forma de uma percentagem incidente sobre as receitas brutas resultantes da exploração do jogo, líquidas da importância dos pagamentos dos ganhos aos jogadores e é fixada no contrato de concessão, nos seguintes termos:

- 20% para o período de concessão de 10 a 14 anos;
- 25% para o período de concessão de 15 a 19 anos;
- 30% para o período de concessão de 20 a 44 anos; e
- 35% quando o período de concessão seja de 25 a 30 anos.

A taxa efectiva a aplicar em cada caso concreto é a estipulada no correspondente contrato de concessão, observando-se ainda que:

- São isentos de IRPC e outros impostos que incidem sobre lucros os rendimentos provenientes da exploração do jogo, bem como do IVA relativamente a todas as respectivas operações sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo;
- Beneficiam de isenção dos direitos de importação, do IVA e do Imposto sobre Consumos Específicos, os bens de equipamento e materiais importados e destinados exclusivamente à implementação, reabilitação, expansão e/ou modernização e arranque da exploração dos empreendimentos concessionados;
- Ao exercício pelas concessionárias de quaisquer outras actividades não sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo é aplicável o regime tributário geral.

Uma parcela das receitas do Imposto Especial sobre o Jogo, graduada pelo Conselho de Ministros não inferior a 20% da correspondente colecta, fica consignada ao financiamento de acções de fomento do turismo e desenvolvimento da capacidade de funcionamento dos serviços encarregues do controlo, acompanhamento e fiscalização das actividades de casinos e outros locais de jogo.

Revertem para o município ou municípios de cada uma das zonas de concessão 50% da cobrança do Imposto de Selo incorporado nos bilhetes e cartões de entrada nos casinos.

### 5.4.2. Impostos específicos da actividade mineira

As pessoas que no País exerçam uma actividade mineira, incluindo a captação de água mineral, para além dos restantes impostos que integram o **Sistema Tributário Nacional**, incluindo os autárquicos, estão nos termos da Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho sujeitas a dois impostos específicos, designadamente, o **Imposto sobre a produção mineira** e o **Imposto sobre a superfície**.



### 5.4.2.1 Imposto sobre a Produção Mineira

As pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que no território nacional realizem operações de extracção mineira são sujeitas ao Imposto sobre a Produção Mineira incidente sobre o valor do produto mineiro extraído da terra, independentemente da respectiva venda, exportação ou outro destino.

As taxas aplicáveis sobre o valor de venda da produção obtida são as seguintes:

Produto mineiro extraído da terra	Taxas
Diamantes, metais preciosos (ouro, prata, platina) e pedras preciosas	10%
Pedras semi-preciosas	6%
Minerais básicos	5%
Carvão e restantes produtos mineiros	3%

São, todavia, isentos do imposto sobre a produção mineira:

- os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:
  - pessoas singulares nas terras onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa terra, na construção de habitação e outras instalações próprias;
  - pessoas singulares utentes de terra, quando os materiais extraídos sejam para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazéns e instalações na sua própria terra;
  - pessoas singulares ou colectivas que destinem os materiais extraídos a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, em áreas sujeitas a título de uso e aproveitamento da terra, quando tais projectos sejam realizados pelos próprios interessados.
- os produtos mineiros extraídos para investigação geológica realizada pelo Estado através de entidades estatais especializadas ou por instituições educacionais ou de investigação científica.
- Os produtos mineiros comercializados ao abrigo de licença de comercialização.

### 5.4.2.2 Imposto sobre a Superfície

O imposto sobre a superfície é devido anualmente e incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, ou, no caso da água mineral, sobre cada título mineiro.

A obrigação tributária considera-se constituída a partir da atribuição da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

As taxas aplicáveis são de quantitativo anual fixo, diferenciadas segundo a natureza do correspondente título e graduadas na razão directa da antiguidade dos direitos.



### 5.4.2.3 Imposto específico da actividade petrolífera

As pessoas que no País exerçam actividade petrolífera, para além dos demais impostos que integram o Sistema Tributário Nacional, incluindo os autárquicos, estão sujeitas, nos termos da Lei n.º 12/2007 de 27 de Junho, ao Imposto sobre a Produção do Petróleo, incidente sobre o petróleo produzido no território nacional, a partir das designadas áreas de desenvolvimento e produção.

Para efeitos da aplicação deste imposto, o termo “petróleo” compreende o petróleo bruto, o gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas.

O imposto incide sobre a quantidade total de petróleo extraído do jazigo, medida a partir da primeira estação de medição estabelecida pelo Governo, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

A base tributável do imposto é o valor do petróleo produzido, determinado com base nos preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar, tendo como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

Salvo tratando-se de concessão outorgada antes da entrada em vigor da Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho (caso em que se mantém as taxas já contratualizadas), as taxas aplicáveis são as seguintes:

Descrição	Taxas
Petróleo Bruto	10%
Gás natural	6%

### 5.4.3. Zonas Francas Industriais (ZFI) e Zonas Económicas Especiais (ZEE)

A possibilidade do estabelecimento no País de Zonas Francas Industriais e Zonas Económicas Especiais constam da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho (Lei do Investimento), nos termos da qual são definidas como:

#### Zona Franca Industrial:

*“... área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exportação, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instituídos...”*

#### Zona Económica Especial:

*“...área de actividade em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais*



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

*correlacionadas, gozando adicionalmente de um regime cambial offshore e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos...”*

O Regulamento aplicável às Zonas Francas Industriais e Zonas Económicas Especiais é o aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 202/2010, de 24 de Novembro, podendo o respectivo regime fiscal assim sintetizar-se:

- os operadores e empresas de ZEE, bem como os operadores de ZFI gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes, acompanhantes e outros bens destinados à prossecução das respectivas actividades licenciadas nas ZEE e ZFI, nos termos do Código dos Benefícios Fiscais;
- a isenção assim concedida é extensiva ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, incluindo os devidos nas aquisições no mercado interno, bem como dentro da ZEE;
- as transmissões de bens e prestações de serviços que eventualmente possam ser efectuadas na área geográfica das ZEE e ZFI, assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões e prestações de serviços enquanto permanecerem em tais zonas estão isentas de IVA;
- os operadores e as empresas de ZFI beneficiam a partir da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede de IRPC
  - isenção nos primeiros dez exercícios fiscais;
  - redução da taxa em 50%, do 11º ao 15º exercício fiscal;
  - redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.
- as empresas de Zonas Francas Isoladas aprovadas nos termos do regulamento de Zonas Francas, beneficiam dos seguintes incentivos em sede de IRPC:
  - isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
  - redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
  - redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.
- os operadores de ZEE beneficiam a partir da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede de IRPC
  - isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
  - redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
  - redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

- as empresas de ZEE aprovadas nos termos do regulamento de Zonas Francas, beneficiam dos seguintes incentivos em sede de IRPC:
  - isenção nos primeiros três exercícios fiscais;
  - redução da taxa em 50%, do 4º ao 10º exercício fiscal;
  - redução da taxa em 25%, do 11º ao 15º exercício fiscal.
  
- as empresas de ZEE de serviços, aprovadas nos termos do regulamento de ZEE, beneficiam de redução em 50% da taxa de IRPC por um período de cinco exercícios fiscais.



### 6. A CONTABILIDADE E O SISTEMA FISCAL

O artigo 42 do Código Comercial em vigor estabelece o **princípio da obrigatoriedade** da escrituração mercantil, nos termos do qual:

*“... todo o empresário comercial é obrigado a ter escrituração organizada adequada à sua actividade empresarial, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas operações, bem como a elaboração periódica de balanços e inventários”.*

Por sua vez, o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial, aprovado pelo Decreto n.º 70/2009, de 22 de Dezembro, aplicável a todos os empresários comerciais, com excepção dos que exerçam actividade nos ramos bancário ou de seguros, que integra o Plano Geral de Contabilidade para empresas de grande e média dimensão (PGC-NIRF) e o Plano Geral de Contabilidade para pequenas e demais empresas (PGC-PE) aplicáveis obrigatoriamente às respectivas empresas de acordo com critérios objectivos de definição da dimensão da empresa.

Da obrigatoriedade de utilização do Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial pode-se interpretar pela leitura do Artigo 2, parágrafo 4 do referido Decreto que se mantêm dispensadas apenas, nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 36/2006:

*“as unidades de reduzida dimensão económica, entendendo-se como tais as que tenham um volume de negócios anual que não exceda o previsto no n.º 2 do artigo 75 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas”.*

O citado artigo 75 do Código do IRPC refere-se às **obrigações contabilísticas das empresas**, dispondo designadamente que:

*“1. As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que (...) permita o controlo do lucro tributável.*

*2. As sociedades e entidades a que se refere o número anterior cujo volume de negócios, relativo ao ano anterior seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT, podem optar pelo regime simplificado de escrituração, excepto quando se trate de empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções.*

*3. Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:*

*a) todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário;*

*b) as operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos..*

*4. Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.*



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

5. Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.”.

Sobre o mesmo tópico e referindo-se genericamente às regras de organização da contabilidade e deveres de escrituração a observar pelos contribuintes, o artigo 106 e seguintes da Lei nº 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária) dispõem mais especificamente que:

“.....

a) aquele (sujeito passivo) que nos termos da legislação tributária seja obrigado a organizar a sua contabilidade, deve fazê-lo, registando todos os dados segundo as regras aplicáveis, sempre de forma adequada ao apuramento do tributo e à fiscalização da contabilidade em tempo razoável;

b) aquele que não seja obrigado a possuir contabilidade organizada, deve cumprir as obrigações de escrituração previstas na legislação aplicável, possuindo nomeadamente os livros de registo por ela enumerados, efectuar os lançamentos segundo as formas e os prazos por ela estabelecidos e possuir e guardar os documentos comprovativos;

c) os deveres referidos nas alíneas anteriores devem ser cumpridos de forma completa, correcta, atempada, fundamentada e cronologicamente ordenada;

d) quando o original de qualquer factura emitida no estrangeiro ou demais documentos exigidos na Lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua que não a portuguesa, é obrigatória a apresentação da sua tradução nesta língua, se assim for exigido pela administração tributária;

e) quando as transacções forem efectuadas no território nacional, a facturação deve ser emitida na língua e na moeda nacional;

f) a utilização de abreviaturas, números, letras ou símbolos deve estar devidamente esclarecida na contabilidade;

g) os actos fiscalmente relevantes da actividade devem ser claramente perceptíveis desde o seu nascimento à sua conclusão;

h) a escrituração pode ser objecto de rectificação, nos termos previstos na legislação aplicável, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas;

i) os livros, registos e outra documentação exigida pela legislação, incluindo o processamento da contabilidade por meios informáticos e os microfimes, devem ser conservados em boa ordem, durante o prazo previsto na legislação tributária;

j) quando a actividade se distribua por mais de um estabelecimento, deve ser centralizada num deles, escolhido segundo os critérios determinados na legislação tributária, a escrituração relativa às operações realizadas em todos;

k) os deveres aqui mencionados valem também para o caso de o contribuinte manter contabilidade organizada e os respectivos livros e registos, sem estar a isso obrigado;

l) os recibos, facturas e documentos equivalentes exigidos pela legislação aplicável devem ser emitidos e conservados de forma devida e completa, claramente preenchidos



e assinados, sob pena de sujeitar às consequências estabelecidas para as faltas ou omissões verificadas;

m) o sujeito passivo deve, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhe seja solicitada pelos serviços competentes da administração tributária, tendo em vista o integral cumprimento das suas obrigações fiscais (dever de colaboração);

n) incluem-se em especial no dever de colaboração a comunicação completa e verdadeira de factos relevantes para a tributação e a apresentação dos meios de prova existentes.

o) sempre que as declarações, recibos, facturas e documentos equivalentes não forem considerados claros ou neles se verificarem faltas ou omissões, a administração tributária notificará o sujeito passivo ou o seu representante para que sejam prestados os devidos esclarecimentos (dever de esclarecimento)”.  
A ênfase na organização e conservação da contabilidade assim colocada pela legislação tributária, e bem assim o carácter obrigatório do Plano Geral de Contabilidade, compreendem-se melhor recapitulando o que na mesma legislação se dispõe em matéria de princípios e métodos de determinação da matéria colectável, em particular no que respeita à tributação do rendimento (IRPC e IRPS) e da despesa (IVA).

A ênfase na organização e conservação da contabilidade assim colocada pela legislação tributária, e bem assim o carácter obrigatório do Plano Geral de Contabilidade, compreendem-se melhor recapitulando o que na mesma legislação se dispõe em matéria de princípios e métodos de determinação da matéria colectável, em particular no que respeita à tributação do rendimento (IRPC e IRPS) e da despesa (IVA).

A este respeito, dispõe a Lei nº 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária) que:

- a **base tributária** é determinada, em regra, pelo método de **avaliação directa** (artigo 88 nº 1);
- a **avaliação directa** tem por fim a determinação do rendimento real ou do valor real dos bens segundo os critérios estabelecidos na lei, fundamentalmente orientados para a consideração e averiguação de cada caso individualmente, e respeitando os princípios da investigação e da verdade material (artigo 89);
- no caso de rendimentos empresariais e profissionais das pessoas singulares e do rendimento das pessoas colectivas, a avaliação directa assenta na **contabilidade organizada** ou, nos casos admitidos por lei, no regime de **escrituração simplificada** (artigo 90);
- nos casos e segundo os pressupostos e parâmetros previstos na Lei e em outras disposições tributárias, a determinação da base tributária pode ser **indirecta** (artigo 88, nº 2);
- a legislação tributária pode ainda estabelecer regimes de tributação simplificada (artigo 88, nº3).

Relativamente ao método de **avaliação indirecta**, o artigo 91 da Lei citada estabelece também que:

- a **avaliação indirecta** dirige-se à determinação da base tributária segundo critérios ou parâmetros que exprimem o tipo médio de capacidade contributiva;
- a tributação com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente realizou faz parte da avaliação indirecta;



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

- a avaliação indirecta só pode ser utilizada nos casos e condições expressamente previstos na lei.

A avaliação indirecta pressupõe o uso de **métodos indirectos** (critérios indiciários), o recurso aos quais se fará sempre que ocorra algum dos seguintes factos (artigo 92 da Lei 2/2006):

- Inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos no código do respectivo imposto, assim como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;
- Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos, e bem assim a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária;
- Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

*O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, só determinam a aplicação de métodos indirectos se a obrigação ainda não tenha sido cumprida após decorrido o prazo fixado na legislação aplicável para a regularização ou apresentação dos elementos em falta.*

Precisando ainda o artigo 94 da Lei citada (Lei nº 2/2006) que:

- A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na Lei deve especificar os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável ou descrever o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica que sirvam de referência, indicando os critérios utilizados na sua determinação;
- Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica, a fundamentação deve também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo sujeito passivo nos termos da Lei.

Considerando os princípios e critérios aqui recapitulados em sede de IRPC, IRPS (na parte aplicável, relativamente aos chamados “rendimentos empresariais”) e IVA relativamente às regras de determinação da respectiva matéria colectável e apuramento do imposto a pagar pode concluir-se que, em termos práticos:

- O apuramento da matéria colectável e do imposto segundo as regras do chamado “regime normal” (**avaliação directa** com base no lucro contabilístico e no valor das transacções tributáveis revelados pela contabilidade) pressupõe a existência de **contabilidade organizada**, mesmo nos casos em que este requisito não esteja expressamente estipulado;
- A tributação com base numa percentagem das vendas verificadas, no caso do regime simplificado de tributação em IRPC, configura um caso de apuramento da matéria colectável por **método indirecto**;



- Já no caso do regime simplificado do IVA, na condição de que o contribuinte mantenha os livros e os demais elementos a que, nos termos da regulamentação do imposto está obrigado, o apuramento reveste a forma de **avaliação directa**.

Numa outra perspectiva, os requisitos de contabilidade ou escrituração a manter, consoante o regime de tributação em que o contribuinte esteja inserido são os seguintes:

### No caso do IVA:

- No regime normal, contabilidade organizada segundo as regras do Plano Geral de Contabilidade;
- No regime de tributação simplificada, a manutenção dos livros de: (i) registo de compras, de (ii) vendas e serviços prestados e de (iii) despesas gerais, bem como satisfazer os demais requisitos fixados no artigo 47 do respectivo Código;
- No “regime de isenção”, nenhum requisito específico de escrituração obrigatória.

### No caso do IRPC:

- Para que tenham aplicação as regras normais de tributação, na sua plenitude, e tratando-se de actividades de natureza comercial (no sentido amplo de actividade económica), é requisito indispensável a existência de contabilidade organizada segundo as regras do Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial em Moçambique;
- O “regime simplificado de escrituração” poderá ter alguma aplicação no caso de entidades que não exerçam a título principal actividade comercial, mas tais entidades ficam, na prática, remetidas para as regras de determinação previstas no Código do IRPS para o apuramento da matéria colectável nas diferentes categorias de rendimento consideradas no mesmo Código;
- Relativamente ao “regime simplificado de tributação”, embora o Código não faça menção expressa a quaisquer elementos de escrituração de carácter obrigatório, parece indispensável manter, no mínimo, os requisitos fixados para o “regime simplificado de escrituração” para que a tributação se possa fazer segundo as regras indicadas no artigo 47, que pressupõem a existência de registo das vendas e serviços prestados.

### No caso do ISPC:

- Os sujeitos passivos do ISPC são obrigados a registar mensalmente, em modelo aprovado<sup>3</sup>, as compras e as vendas pelo montante global diário.

---

<sup>3</sup> Modelo aprovado pelo Despacho do Ministério das Finanças de 22 de Maio de 2009



### 7. GARANTIAS GERAIS E MEIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Em matéria de garantias do contribuinte, o artigo 50 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária), dispõe que:

*“... .constituem garantias gerais do sujeito passivo:*

- a) não pagar tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;*
- b) apresentar reclamações ou recursos hierárquicos, solicitar revisões ou apresentar recursos contenciosos de quaisquer actos ou omissões da administração tributária, lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos prazos, nos termos e com os fundamentos previstos na Lei;*
- c) poder ser esclarecido pelo competente serviço tributário acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;*
- d) poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.”*

Para uma melhor compreensão do sentido, alcance e aplicabilidade destas disposições, em particular no caso da alínea b), importa recapitular alguns princípios e conceitos da mesma Lei e bem assim da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho (Lei de Bases de Sistema Tributário), designadamente naquilo que se refere às regras de liquidação do imposto e ao regime geral de infracções tributárias.

Assim, no que à liquidação do imposto respeita, prescreve o artigo 26 da Lei nº 15/2002 que a mesma:

*“... é oficiosa, quando efectuada pela administração tributária, ou reveste a natureza de auto - liquidação, quando efectuada pelo contribuinte, e, sendo oficiosa, pode ainda ser de tipo adicional, ou presumida”.*

Havendo lugar a liquidação oficiosa e designadamente no caso de liquidação adicional, o artigo 85 da Lei nº 2/2006 estipula que a mesma deve ser objecto de notificação ao contribuinte, e incluir a seguinte informação:

- Nome do contribuinte;
- Número único de identificação tributária - NUIT;
- Data da notificação;
- Facto objecto da notificação e o respectivo período tributário;
- Montante liquidado, juros e multas;
- Pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;
- Lugar, o modo e o prazo para efectuar o pagamento;
- Fundamentação da liquidação, mesmo quando implique um aumento da matéria tributável em relação à declarada pelo sujeito passivo;



- Procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso que possam ser exercidos, com indicação dos prazos e órgãos competentes.

Note-se que este procedimento (notificação obrigatória do contribuinte) não se aplica quando a liquidação seja efectuada com base nas declarações do contribuinte dentro do período normal de lançamento e cobrança dos diferentes impostos, caso em que cabe ao contribuinte promover o respectivo pagamento, sem dependência de qualquer notificação ou aviso prévio por parte da administração tributária.

Sempre que se constate haver divergência entre o valor do imposto liquidado pelos serviços e aquele que, nos seus cálculos, seria devido, deve o contribuinte exigir os necessários esclarecimentos, invocando o direito que lhe assiste de ser informado, nos termos da alínea d) do artigo 50 da citada Lei 2/2006.

O artigo 58 da mesma Lei define:

*“1.O sujeito passivo titular de direitos ou interesses legalmente protegidos deve ser notificado (...) para que possa exercer o direito de audição que lhe assiste, pronunciando-se sobre os factos relevantes para a decisão.*

*2. Existe direito de audição, nomeadamente, nas seguintes fases do procedimento:*

- a) antes da liquidação, se ela se afastar da declaração apresentada pelo sujeito passivo;*
- b) antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, revisões, recursos ou petições;*
- c) antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;*
- d) antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.*

*3. Pode não haver audição, quando, segundo as circunstâncias do caso concreto, ela se revele desnecessária, nomeadamente quando:*

- a) o acto não seja desfavorável ao sujeito passivo;*
- b) seja necessário tomar uma decisão imediata, sob pena de, no caso concreto, se pôr em risco a cobrança da receita.*

*4. É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do sujeito passivo ou a decisão do pedido, reclamação, revisão, recurso ou petição lhe for favorável.”*

Recebida qualquer notificação, e sempre que pareça haver incorrecção ou falta de fundamento nos montantes a que a mesma respeite, são as seguintes as vias de procedimento que ao contribuinte poderão oferecer-se:

- a **reclamação**, a qual tem lugar para a própria entidade que haja determinado a liquidação, normalmente a Direcção da respectiva Área Fiscal;



- a **impugnação** ou **recurso hierárquico**, a interpor junto do respectivo superior hierárquico (normalmente o Presidente da Autoridade Tributária);
- o **recurso contencioso**, para o Tribunal Fiscal de 1ª Instância.

Especificamente em relação à figura da **reclamação**, dispõe o artigo 127 da Lei nº 2/2006 que constitui fundamento para que se verifique qualquer ilegalidade, nomeadamente:

*“a) errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incluindo a inexistência total ou parcial do facto tributário;*

*b) a incompetência;*

*c) a ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;*

*d) a preterição de outras formalidades legais.”*

Não pode, porém, ser deduzida reclamação graciosa quando tenha sido apresentado recurso contencioso com o mesmo fundamento (nº 2 do citado artigo 127).

A reclamação graciosa é apresentada no prazo de 60 dias contados a partir dos factos seguintes (artigo 128 da Lei nº 2/2006):

- Termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;
- Notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação e excluindo a fixação da matéria tributável por métodos indirectos;
- Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
- Formação da presunção de indeferimento tácito;
- Conhecimento dos actos lesivos de interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

Quando, porém, o fundamento consistir em preterição de formalidades essenciais, o correspondente prazo de reclamação graciosa é de um ano.

Nos casos em que tenha lugar a fixação da matéria colectável por métodos indirectos, o procedimento da reclamação graciosa é substituído pela possibilidade de pedido de revisão, a qual pode ter lugar nos três anos posteriores.

Do indeferimento, total ou parcial, cabe recurso contencioso a interpor no prazo de 30 dias.

Alternativamente, pode ter lugar a recurso hierárquico, a interpor no prazo de 90 dias (artigos 138 e 139 da Lei citada).

Havendo recurso hierárquico, e sendo total ou parcialmente desfavorável a decisão proferida, a mesma é passível de recurso contencioso, no prazo de 90 dias contados da notificação da decisão.



A reclamação ou o recurso não têm legalmente efeito suspensivo, salvo prestação de garantia adequada.

Em todos os casos, porém, havendo reclamação graciosa ou recurso hierárquico, sempre que se verifique efeito suspensivo da liquidação, o sujeito passivo deve proceder, dentro do respectivo prazo, ao pagamento da parcela de imposto correspondente à parte da matéria não contestada, sob pena de ser, nessa parte, instaurado processo de execução fiscal.

A interposição de recurso contencioso continua a regular-se, até à publicação de nova legislação que o substitua, pelo antigo Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (Diploma Legislativo nº 783, de 18 de Abril de 1942), dispondo a Lei nº 2/2004, de 21 de Janeiro, a existência de três instâncias, respectivamente:

- Tribunais de jurisdição fiscal estabelecidos em cada Província em primeira instância;
- Segunda Secção do Tribunal Administrativo em segunda instância;
- Plenário do Tribunal Administrativo em última instância.

Em primeira instância, e de conformidade com o princípio de exaustão dos meios gratuitos, enunciado no artigo 7 da Lei nº 2/2004, devem os tribunais de jurisdição fiscal abster-se de conhecer as matérias passíveis de reclamação ou recurso hierárquico, antes de se esgotarem tais vias.

Os Tribunais Fiscais estão sendo progressivamente implantados em todo o País. Até à data existem tribunais nas seguintes províncias: cidade de Maputo; Província de Maputo (na cidade da Matola) que responde pelas Províncias de Maputo, Gaza e Inhambane; Beira, que responde pelas Províncias de Sofala e Manica; Tete que responde pela Província de Tete; Quelimane que responde pela Província da Zambézia; e Nampula que responde pelas Províncias de Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

Tudo o atrás referido em matéria de notificação da transgressão, reclamações e recursos é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, quando se trate de multas determinadas em processo de transgressão fiscal.



### 8. PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS A PRESTAÇÕES

Foi publicado a 2 de Novembro no Boletim da República nº 43, I Série, o Decreto nº 45/2010 que aprova o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias, tendo entrado em vigor na data da sua publicação.

Este Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao pagamento em prestações das dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

A dívida tributária (incluindo as multas, os juros e outros encargos locais, se aplicável) passa a poder ser paga em prestações quer no decurso do pagamento voluntário quer na fase de execução fiscal. Porém, o pagamento em prestações não suspende a contagem dos juros e outros acréscimos legais devidos.

O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser solicitado por requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Ministro das Finanças e entregue nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidades de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competentes, dentro do prazo para o pagamento constante do documento de notificação para o efeito.

Refira-se que, o requerimento deve conter os seguintes elementos:

- Identificação do requerente,
- Número Único de Identificação Tributária (NUIT),
- Natureza da dívida, e
- Número de prestações pretendidas.

Relativamente às prestações, estas devem ser de pagamento mensal e sucessivo, sendo o número máximo de prestações autorizadas de 12 (doze), quando se trate de pagamento a ser efectuado no decurso do período de pagamento voluntário e 24 (vinte e quatro), no caso de dívidas em processo de execução fiscal.

Importa referir que a falta de pagamento de qualquer das prestações dá lugar ao vencimento imediato das restantes, instaurando-se processo de execução fiscal pelo valor em dívida.



### 9. COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

Foi publicado a 2 de Novembro no Boletim da República nº 43, I Série, o Decreto nº 46/2010 que aprova o Regulamento do Pagamento de Compensação das Dívidas Tributárias, com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Este Regulamento estabelece os procedimentos de compensação, total ou parcial de dívidas tributárias, relativas a créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial, a que os sujeitos passivos tenham direito, relativamente a pagamentos indevidos de impostos.

Sempre que determinada a anulação total ou parcial de impostos, direitos e outras imposições aduaneiras pagos, deve ser emitida uma nota de crédito pelo Director de Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou ao Chefe de Delegação Aduaneira, reportando o valor do crédito a que o sujeito passivo tiver direito.

A nota de crédito deve ser utilizada para compensar dívidas do mesmo sujeito passivo, anteriores ou posteriores à sua emissão.

A compensação de dívidas tributárias pode ocorrer por iniciativa da administração tributária ou do sujeito passivo e pode ser efectuada com qualquer dívida tributária, excepto nos casos que já existam normas especiais de compensação.

A compensação efectua-se de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- Com dívidas da mesma natureza e, se respeitarem a impostos periódicos, em primeiro lugar as relativas ao mesmo período de tributação, e só depois as respeitantes a diferentes períodos de tributação;
- Com dívidas provenientes de impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
- Com dívidas provenientes de outros impostos.

Se a importância do crédito for insuficiente para compensar a totalidade da dívida tributária principal e outros acréscimos, o crédito é aplicado sucessivamente pela seguinte ordem:

- Juros moratórios;
- Outros encargos legais;
- Multas;
- Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO

---

Importa referir que as notas de crédito que não forem levantadas pelos interessados no prazo de um ano, após a notificação, caducam. Quanto ao direito de uso da nota de crédito, o prazo de caducidade é de 5 (cinco) anos a contar da data de emissão.

O valor da nota de crédito pode ser restituído em dinheiro mediante requerimento do sujeito passivo ao Ministro das Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias antes de findar o prazo de caducidade.

Os créditos constituídos antes da entrada em vigor deste Regulamento, continuam a ser analisados e tratados de acordo com os procedimentos relativos a reembolsos e anulação de pagamentos indevidos.



### 10. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Pela Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, foi instituída a Autoridade Tributária de Moçambique (ATM), tendo por objectivos “assegurar a eficácia, a eficiência e a equidade na aplicação das políticas tributária e aduaneira do País, garantindo uma maior comodidade para os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais e criando uma maior capacidade de detecção sobre o incumprimento e evasão fiscais.”

Nos termos do artigo 9 do respectivo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 29/2006, de 30 de Agosto, a Autoridade Tributária de Moçambique tem a seguinte estrutura orgânica:

- Direcção-Geral das Alfândegas;
- Direcção-Geral de Impostos;
- Direcção-Geral dos Serviços Comuns;
- Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional;
- Gabinete de Controlo Interno;
- Gabinete de Comunicação e Imagem.

O artigo 10 da Lei nº 1/2006 de 22 de Março, prevê também a existência de um **Conselho da Fiscalidade**, como órgão de consulta da ATM, com a missão de “*analisar e acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas tributárias, com vista a que se mantenham como instrumento decisivo de justiça social*”. O Conselho da Fiscalidade é presidido pelo Presidente da ATM, integrando como membros permanentes:

- o Director-Geral das Alfândegas;
- o Director-Geral de Impostos;
- o Director-Geral dos Serviços Comuns;
- os outros Directores-Gerais da Autoridade Tributária;
- três representantes das associações empresariais;
- peritos de reconhecido mérito, designados pelo Presidente da Autoridade Tributária.

No que respeita especificamente à **Direcção-Geral de Impostos (DGI)**, a mesma tem por função (artigo 15 do Estatuto Orgânico da ATM) a implementação da política e legislação tributárias, e de todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências, e integra as seguintes unidades orgânicas:

- Direcção de Controlo de Cobrança, Reembolsos e Benefícios Fiscais;
- Direcção de Auditoria, Fiscalização e Investigação;
- Direcção de Normação Tributária;
- Direcção do Contencioso Tributário



São competências da **DGI** (artigo 16 do mesmo diploma):

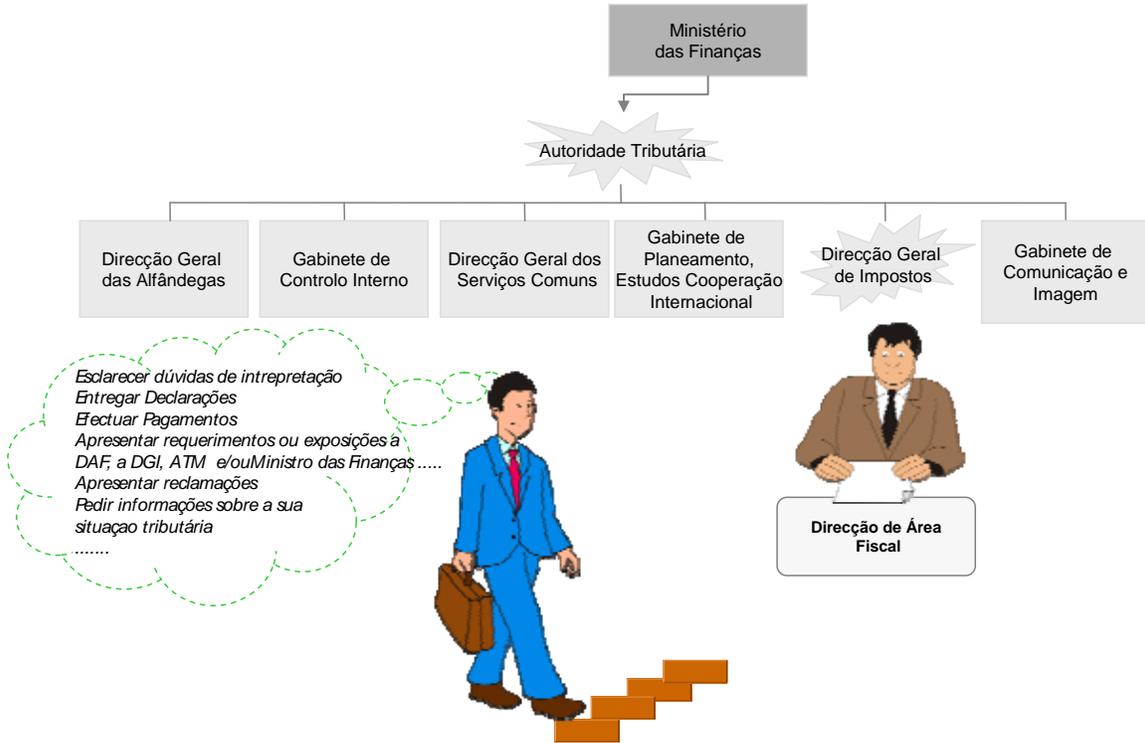
- Assegurar a arrecadação de impostos e de outras receitas do Estado cuja cobrança lhe seja cometida;
- Executar a política tributária e realizar uma avaliação contínua da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- Controlar a aplicação das leis fiscais e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- Prevenir e combater a fraude e evasão fiscais;
- Assegurar o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos cuja arrecadação esteja a seu cargo, e proceder à avaliação dos níveis de cobrança;
- Exercer a acção de informação pública no domínio tributário;
- Promover e realizar acções de auditoria e fiscalização tributária com vista à prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;
- Acompanhar e monitorar a execução dos benefícios fiscais e proceder à determinação e controlo da respectiva despesa fiscal;
- Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca da interpretação das leis fiscais, suas obrigações e o modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade;
- Informar sobre os aspectos decorrentes da execução das leis fiscais;
- Manter o registo actualizado dos contribuintes.

Territorialmente, e no que respeita à organização dos serviços da administração tributária, o País encontra-se dividido em **áreas fiscais**, agrupando em regra cada uma delas a área de diversos distritos, com excepção da cidade de Maputo, a qual se encontra dividida em duas áreas (designadas de Bairros Fiscais). A cada uma dessas áreas fiscais corresponde uma **Direcção de Área Fiscal** (antigas repartições de Finanças) e junto de cada uma destas funciona também o respectivo **Juízo das Execuções Fiscais**, com a excepção uma vez mais da Cidade de Maputo, na qual funciona um único Juízo, agrupando as áreas dos dois Bairros Fiscais.

As Direcções de Área Fiscal representam o elo de ligação principal dos contribuintes com os serviços da administração tributária, junto delas tendo lugar o cumprimento das respectivas obrigações (declarativas e outras).



## INTRODUÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MOÇAMBICANO





### 11. LISTA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RELEVANTE

#### 11.1. Enquadramento Geral

##### **Lei nº 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária)**

Estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário do País, aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

##### **Lei nº 15/2002, de 26 de Junho (Lei de Bases do Sistema Tributário)**

Estabelece as bases para a implementação do novo sistema de tributação do rendimento, obedecendo aos princípios da unidade e da progressividade, em complemento da reforma dos impostos indirectos, e igualmente define os princípios da organização do sistema, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária, bem como os elementos essenciais do imposto.

Em particular, o respectivo Título III descreve o conteúdo do Sistema Tributário Nacional, devendo os restantes Títulos ser lidos em conjugação com a Lei nº 2/2006 de 22 de Março, considerando-se revogado tudo o que se mostre em desconformidade com esta última.

##### **Lei n.º 1/2006, de 22 de Março**

Cria a Autoridade Tributária de Moçambique.

##### **Decreto n.º 29/2006, de 30 de Agosto**

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto nos artigos 12 e 21 da Lei nº 1/2006, de 22 de Março, ficando revogados os Decretos nºs 3/2000 e 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente, e a respectiva legislação complementar, mas mantendo em funcionamento os actuais serviços tributários e aduaneiros, até ao início de funções da Autoridade Tributária.

##### **Decreto nº 52/2003, de 24 de Dezembro**

Aprova o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária (NUIT, de conformidade com o previsto no artigo 16 da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho.

##### **Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro**

Aprova o Regime das Infracções Tributárias, em complemento do estabelecido na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

Nos termos do artigo 2 deste Decreto porém, o regime pelo mesmo regulado não se aplica às infracções tributárias relativas a direitos aduaneiros, ao imposto sobre veículos e aos impostos autárquicos, regidos por legislação própria.

##### **Lei nº 2/2004, de 21 de Janeiro**

Estabelece a competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais fiscais, mantendo porém em vigor toda a legislação anterior pertinente enquanto não for aprovada nova legislação que a substitua, designadamente o disposto no Diploma Legislativo nº 783, de 18 de



Abril de 1942, e o Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 38 088, de 12 de Dezembro de 1950.

### **Decreto nº 19/2005, de 22 de Junho**

Aprova o Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, cuja aplicação é extensível supletivamente à Direcção-Geral das Alfândegas no que não for incompatível com a natureza específica dos respectivos procedimentos de inspecção.

### **Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro**

Aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

### **Decreto nº 2/2011, de 16 de Março**

Aprova o Regulamento da Lei sob o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

### **Decreto nº 45/2010, de 2 de Novembro**

Aprova o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias.

### **Decreto nº 46/2010, de 2 de Novembro**

Aprova o regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias

## **11.2.IRPC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

### **Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro**

Aprova nova redacção do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes, ficando revogados o Decreto n.º 21/2002, de 30 de Julho, suas alterações e demais a legislação complementar em contrário.

### **Decreto nº 9/2008, de 16 de Abril**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes, e revoga toda a legislação em contrário.

### **Diploma Ministerial nº 82/2005, de 20 de Abril**

Aprova o Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC.

### **Portaria nº 20 817, de 27 de Janeiro de 1968**

Permanece em vigor na parte respeitante à tabela das taxas anuais de reintegração e de amortização a que se refere o nº 5 do artigo 26 do Código do IRPC.

### **Portaria nº 20 779, de 30 de Dezembro de 1967**

Permanece em vigor na parte respeitante à tabela das taxas e limites das provisões a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 28 do Código do IRPC.



### **11.3. IRPS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

#### **Lei nº 33/2007, de 31 de Dezembro**

Aprova nova redacção do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes, ficando revogados o Decreto n.º 20/2002, de 30 de Julho, suas alterações e demais a legislação complementar em contrário.

#### **Decreto nº 8/2008, de 16 de Abril**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes, e revoga toda a legislação em contrário.

#### **Diploma Ministerial n.º 1/2007, de 3 de Janeiro**

Aprova a tabela de retenções na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, prevista no artigo 31 do respectivo Regulamento, aplicável aos rendimentos do trabalho dependente e pensões.

#### **Diploma Ministerial n.º 82/2005, de 20 de Abril**

Aprova o Regulamento do Reembolso do IRPS e IRPC.

### **11.4. ISPC – Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes**

#### **Lei nº 5/2009, de 12 de Janeiro**

Cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes.

#### **Decreto nº 14/2009, de 14 de Abril**

Aprova o regulamento do Imposto Simplificado para os Pequenos Contribuintes.

#### **Despacho do Ministério das Finanças de 22 de Maio de 2009**

Estabelece os mecanismos de implementação do Regulamento do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC), aprovado pelo Decreto nº 14/2009, de 14 de Abril e altera a Declaração de Cessação de actividades (M/04).

### **11.5. IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado:**

#### **Lei nº 32/2007, de 31 de Dezembro**

Aprova nova redacção do Código do IVA, ficando revogados o Decreto nº 51/98, de 21 de Setembro, e suas alterações, os Decretos nºs 78/98 e 79/98, ambos de 29 de Dezembro, os Decretos nºs 34/99, 35/99 e 36/99, todos de 1 de Junho, e a demais legislação complementar em contrário.

#### **Decreto nº 7/2008, de 16 de Abril**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e revoga toda a legislação em contrário.

---



### **Decreto nº 77/98, de 29 de Dezembro**

Aprova o Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Parte significativa deste regulamento estará tacitamente revogada com a publicação do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7/2008, de 16 de Abril. Não obstante, presumem-se em vigor a generalidade das disposições referentes ao capítulo de reembolsos, matéria não tratada pelo actual Regulamento do Código do IVA.

### **Decreto nº 27/2000, de 10 de Outubro**

Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas.

### **Decreto nº 28/2000, de 10 de Outubro**

Atinente ao uso de máquinas registadoras.

### **Decreto nº 80/99, de 1 de Novembro**

Referente à aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transacções que tenham por objecto o fornecimento de água potável.

### **Decreto nº 26/2000, de 10 de Outubro**

Referente à prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros.

### **Diploma Ministerial nº 198/98**

Concernente à aprovação do Regulamento das Operações de Registo Prévio em IVA.

## **11.6.ICE – Imposto sobre Consumos Específicos**

### **Decreto nº 52/98, de 29 de Setembro (revogado)**

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, e respectiva tabela anexa de taxas aplicáveis.

### **Decreto nº 37/2002, de 11 de Dezembro (revogado)**

Altera diversas disposições do Código aprovado pelo Decreto nº 52/98, relativas ao regime especial aplicável aos fabricantes de cervejas, vinhos, outras bebidas alcoólicas e tabaco manipulado, e aprova nova tabela de taxas do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

### **Lei nº 17/2009, de 10 de Setembro**

Aprova o actual Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

### **Decreto nº 69/2009, de 11 de Dezembro**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos



### 11.7. Direitos Aduaneiros

#### **Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro**

Aprova as Instruções Preliminares e o texto da Pauta Aduaneira em vigor, com as alterações posteriormente introduzidas pela Lei n.º 2/2007, de 7 de Fevereiro.

#### **Lei n.º 3/2007, de 7 de Fevereiro**

Reduz de 25% para 20% a taxa geral dos direitos de importação incidente sobre bens de consumo.

#### **Demais legislação aduaneira**

A dispersão e a natureza especializada da demais legislação aduaneira e da respectiva regulamentação vão para além dos objectivos da presente recolha, optando-se pela referência sumária que vai inserida.

### 11.8. Imposto sobre os combustíveis

#### **Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro**

Aprova o Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, tributo originalmente criado pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, com a designação de Imposto sobre os Combustíveis. As respectivas taxas actuais constam de Despacho de 21 de Fevereiro de 2007, publicado em Suplemento ao n.º 9 do Boletim da República, 1ª Série, de 2 de Março de 2007.

### 11.9. Outros Impostos do Estado

#### **Decreto n.º 46/2004, de 27 de Outubro**

Aprova o Código da Sisa.

#### **Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro**

Aprova o Código do Imposto de Sucessões e Doações.

#### **Decreto n.º 21/2008, de 27 de Junho**

Aprova o regulamento do Código de Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro.

#### **Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril**

Aprova o Código do Imposto do Selo, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto.

#### **Decreto n.º 19/2002, de 23 de Julho**

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Veículos, ficando extintos os anteriores Impostos de Camionagem e de Compensação, bem como o selo de Manifesto de Veículos Automóveis.



### **Decreto nº 4/87, de 30 de Janeiro**

Aprova o Código do Imposto de Reconstrução Nacional.

### **Decreto nº 31/98, de 1 de Julho**

Aprova o Regulamento da Taxa Militar.

### **11.10.Sistema Tributário Autárquico**

#### **Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro**

Define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais, bem como reformula o Sistema Tributário Autárquico, mas com produção de efeitos só após a entrada em vigor do Código Tributário Autárquico a aprovar nos termos da nova Lei.

#### **Decreto nº 52/2000, de 21 de Dezembro**

Relativo à aprovação do Código Tributário Autárquico, elaborado nos termos da Lei nº 11/97, de 31 de Maio, já revogada pela Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro. Este diploma manteve-se provisoriamente em vigor até à entrada em vigor do actual Código Tributário Autárquico aprovado pelo Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro.

#### **Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro**

Aprova o Código Tributário Autárquico, e revoga o Decreto nº 52/2000, de 21 de Dezembro.

### **11.11.Incentivos Fiscais, Investimento e Regimes Especiais**

#### **Decreto nº 16/2002, de 27 de Junho (revogado)**

Aprova o Código dos Benefícios Fiscais.

#### **Lei nº 4/2009, de 12 de Janeiro**

Aprova o actual Código dos Benefícios Fiscais.

#### **Decreto nº 56/2009, de 7 de Outubro**

Aprova o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei nº 4/2009, de 12 de Janeiro.

#### **Diploma Ministerial nº 202/2010, de 24 de Novembro**

Aprova o Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais e revoga o Diploma Ministerial nº 14/2002, de 30 de Janeiro.

#### **Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho**

Reformula o regime de incentivos fiscais aplicáveis aos empreendimentos relativos a investimentos no âmbito da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho (Lei de Minas), e da Lei n.º 3/2001,



de 21 de Fevereiro (Lei de Petróleos), ficando revogada a parte correspondente do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto nº 16/2002, de 27 de Junho.

### **Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho**

Reformula o regime tributário específico relativo à actividade mineira, regulando designadamente a aplicação do imposto sobre a produção mineira e do imposto sobre a superfície.

### **Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho**

Reformula o regime tributário específico relativo à actividade petrolífera, designadamente no que concerne à aplicação do imposto sobre a produção do petróleo.

### **Lei nº 8/94, de 14 de Setembro (revogado)**

Aprova o quadro legal e disciplinador da prática das actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar no País, e estabelece o Imposto Especial sobre o Jogo.

### **Lei nº 1/201, de 10 de Fevereiro (Lei do Jogo)**

Concernente às concessões relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar no território da república de Moçambique.

### **Decreto nº 64/2010, de 31 de Dezembro**

Aprova o Regulamento da Lei do Jogo de Fortuna ou Azar.



### 12. BIBLIOGRAFIA

Para além da legislação listada no capítulo anterior:

- Códigos Portugueses do IVA, IRPC e IRPS, nos quais se inspiram os correspondentes impostos do sistema tributário nacional
- José Joaquim Teixeira Ribeiro – “Lições de Finanças Públicas”
- António L. De Sousa Franco – “Finanças Públicas e Direito Financeiro”
- Abílio Guimarães – “Direito Aduaneiro e Fiscal
- Aníbal Cavaco Silva – “Finanças Públicas e Política Macro-Económica”
- Vasco Branco Guimarães – “Manual de Direito Fiscal Moçambicano”
- OCDE - “The OECD Classification of Taxes and Interpretative Guide”